



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10640.725527/2020-11
ACÓRDÃO	1402-007.100 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SANKYU S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2015, 2016, 2017

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE INOVAÇÃO DO FUNDAMENTO.

Não ocorre a nulidade do auto de infração quando forem observadas as disposições dos artigos 142 e 146 do Código Tributário Nacional e os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal, bem como, tendo restado demonstrado que houve o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo contribuinte.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2015, 2016, 2017

CONTRATO DE MÚTUO. DESPESAS COM JUROS E VARIAÇÃO CAMBIAL. DEDUTIBILIDADE.

Comprovada a necessidade da contratação do mútuo para a complementação de recursos destinados ao pagamento de aquisição de participação societária e, conseqüentemente, expansão dos negócios da pessoa jurídica, as despesas com juros e variação cambial decorrentes deste contrato são consideradas dedutíveis para fins de determinação do lucro real. Por conseguinte, deve-se cancelar, também, a infração relativa às glosas de compensação de base negativa efetuadas nos anos-calendário 2016 e 2017.

JUROS INCIDENTES SOBRE MÚTUO. DESPESA OPERACIONAL. DEDUTIBILIDADE.

Uma vez comprovado que a empresa utilizou os recursos provenientes de mútuo firmado com empresa do mesmo grupo para desenvolvimento de suas atividades, as despesas com os juros incidentes, que são compatíveis

aos valores de mercado, podem ser enquadradas como necessárias, sendo, portanto, dedutíveis.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2015, 2016, 2017

REGRAS DE DEDUÇÃO DE JUROS INCIDENTES SOBRE MÚTUO. APURAÇÃO DA CSLL.

Os requisitos gerais de dedutibilidade de despesas operacionais previstos no art. 299 do RIR/99, assim como as regras próprias de dedução de juros previstas nos arts. 374 e 375 do RIR/99, são aplicáveis para fins de apuração da base de cálculo da CSLL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para cancelar os lançamentos.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre Iabrudi, Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Conforme já relatado, trata-se de recurso voluntário interposto em desfavor do Acórdão nº 104-002.233, em 26 de novembro de 2020, pela 4ª Turma da DRJ04, que, por maioria de votos, julgou a Impugnação Improcedente, mantendo a exigência do crédito tributário.

Por bem resumir os fatos, adoto o relatório do acórdão de piso:

“Tratam os autos de lançamentos de ofício de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), consubstanciados nos autos de infração às fls. 1855 a 1885, referentes aos anos-calendário 2015 a 2017, com crédito tributário total constituído de R\$ 61.334.643,63 e redução de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL apurados pelo contribuinte no montante total de R\$ 58.419.553,54, conforme abaixo:

	TRIBUTO	JUROS	MULTA	TOTAL
IRPJ	22.402.789,12	16.802.091,82	5.913.070,85	45.117.951,79
CSLL	8.052.458,69	2.124.889,15	6.039.344,00	16.216.691,84
TOTAL				61.334.643,63

	2015
Redução de Prejuízo Fiscal Apurado pelo Contribuinte	29.116.683,53
Redução da BCL de CSLL Apurada pelo Contribuinte	29.302.870,01
TOTAL	58.419.553,54

2. Consoante descrição dos fatos presente nos autos de infração, foram verificadas as seguintes infrações:

(i) falta de adição ao lucro líquido, na determinação da base de cálculo do tributo, de despesas não necessárias (acarretou lançamentos nos anos-calendários 2015 a 2017); e

(ii) compensação de prejuízos operacionais e de base de cálculo negativa de CSLL de períodos anteriores em montantes superiores ao saldo existente (acarretou lançamentos nos anos-calendários 2016 e 2017). Um maior detalhamento dos fatos e das constatações consta no Relatório Fiscal às fls. 1756 a 1765, parte integrante dos autos de infração, conforme segue:

2.1. A Sankyu S/A é sociedade anônima de capital fechado, controlado pela Sankyy Inc., multinacional japonesa. Tem como atividade cadastrada no CNAE “Outras Obras de Instalações em Construções Não Especificadas”.

Origem da ação fiscal

2.2. A presente ação fiscal decorreu de relatório emanado da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 6ª Região Fiscal (SRRF06);

2.3. A análise das demonstrações financeiras do contribuinte ensejou em solicitações através do sistema e-MAC para que o contribuinte: (i) enviasse cópia

do contrato de mútuo recebido da controladora no Japão e (ii) esclarecesse se os recursos foram realmente captados “com o objetivo de gestão do capital de giro da companhia”, conforme descrito na nota explicativa 10 das demonstrações do ano 2016, ou se foram utilizados para outra finalidade, como aquisição de ações junto à Usiminas, conforme noticiado em jornais no ano de 2015, entre os quais o jornal Valor Econômico;

2.4. Em resposta, o contribuinte informou que “o objetivo do mútuo concedido pela controladora japonesa à SSA, conforme corroborado no Item 1 do Contrato de Mútuo é a gestão de capital de giro da Sociedade. Importante frisar que houve, na época da concessão do referido mútuo, uma aquisição de participação societária em um importante cliente da Sociedade, o que permitiria sua participação no conselho do referido cliente, representando um investimento estratégico e de extrema importância operacional para a Companhia. Neste sentido, o mútuo em questão se fez necessário para a gestão de capital de giro da Sociedade, já que o “caixa” encontrava-se comprometido com a aquisição das referidas ações”;

Procedimento fiscal

2.5. O procedimento fiscal teve início com a expedição do Termo de Início de Procedimento Fiscal (TIPF), intimando o contribuinte a apresentar os documentos que respaldaram os registros efetuados nas contas 3.01.01.09.01.01 (Variações Cambiais Passivas) e 3.01.01.09.01.08 (Outras Despesas Financeiras) nos seguintes montantes: Ano 2015 – R\$ 63.846.242,31 e R\$ 1.107.095,45, respectivamente; Ano 2016 – R\$ 24.463.142,17 e R\$ 1.057.627,22, respectivamente; Ano 2017 – R\$ 16.530.099,03 e R\$ 983.910,17, respectivamente. O contribuinte apresentou demonstrativos de mútuo com Sankyu Inc. relativos aos anos 2015 a 2017 e respectivos contrato de mútuo e aditivos em inglês, além do que pediu prorrogação do prazo da intimação por 20 (vinte) dias para completar o atendimento ao solicitado, no que foi atendido;

2.6. Vencido o prazo, o contribuinte apresentou petição solicitando concessão de prazo complementar de 30 (trinta) dias, o que foi negado. Como os documentos apresentados foram insuficientes para satisfazer o requerido, foi lavrado o Termo de Intimação (TI) nº 01, intimando o contribuinte a esclarecer e/ou apresentar documentos, conforme abaixo:

- 1. As demonstrações financeiras da empresa demonstravam saldos confortáveis de aplicações financeiras na ocasião. Qual a razão de ter contraído o empréstimo de JPY 4.500.000,00, junto à controladora japonesa Sankyu Inc.?**
- 2. Esclarecer qual foi a aplicação dos recursos captados através do mútuo com a controladora.**
- 3. Apresentar cópia do contrato e aditivos.**
- 4. Ficam reiterados os elementos requeridos no Termo de Início de Procedimento Fiscal.**

2.7. O contribuinte juntou novos documentos requeridos no TIPJ, às fls. 177 a 1745, porém não se manifestou sobre as solicitações do TI nº 01;

Análise dos fatos e documentos apurados e constatações

2.8. Em razão do contrato de mútuo celebrado com a controladora Sankyu Inc. em 12/12/2014, esta concedeu ao contribuinte um empréstimo de \$4.500.000,00 ienes, à taxa Libor semestral acrescida de 0,55% aa, com pagamento da primeira parcela de juros em 15/06/2017 e a segunda e última, juntamente com o total do empréstimo, em 15/12/2017. Houve o crédito na conta do contribuinte no Banco Tokyo Misubishi, Ag. 002, c/c 910004711-2 em 17/12/2014, no valor de R\$ 102.195.000,00, conforme Planilhas 1 e 2 em anexo ao Relatório Fiscal;

2.9. O balancete levantado em 16/12/2014 apresenta Conta “Banco Movimento” de R\$ 2.376.094,78 e conta “Aplicação Financeiras” de R\$ 9.632.016,52, totalizando R\$ 12.008.111,30. Além disso indica que o contribuinte possuía recursos em haver com a controladora Sankyu Inc. de R\$ 55.000.000,00, e com a coligada Sankyu Logistics de R\$ 6.600.390,81 (vide Planilhas 3 e 4 em anexo ao Relatório Fiscal)

2.10. Além disso, o Razão da conta Clientes, no período de 17 a 31/12/2014, mostra o recebimento de ao menos R\$ 15.638.356,67 neste período (vide Planilhas 5 e 6 em anexo ao Relatório Fiscal);

2.11. Assim, verifica-se que o contribuinte tinha situação financeira confortável para desenvolver suas atividades;

2.12. Instado a esclarecer a necessidade do empréstimo e a aplicação dos recursos recebidos, o contribuinte silenciou. Não obstante isso, a partir de relatório elaborado pela SRRF06, verifica-se que a justificativa apresentada para contrair o empréstimo foi a compra de ações da Usiminas, e que o único objetivo deste investimento era eleger representante no conselho de administração da investida;

2.13. A Planilha 7 mostra que foram aplicados R\$ 125.370.187,66 na compra das ações entre 31/12/2014 e 10/02/2015, com registro na conta “Participações em Outras Empresas;

2.14. Como visto, o contribuinte poderia ter adquirido a participação com recursos próprios que dispunha, porém decidiu tomar um empréstimo com controladora;

2.15. Esse investimento em participações é operação não usual, que ensejou despesas de variação cambial e de juros consideradas desnecessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora, sendo indedutíveis para fins de apuração de IRPJ e de CSLL;

Data	Conta	Valor
31/12/2015	4500002008	63.846.242,31
31/12/2015	4500002005	1.007.246,95
Total Adicionado		64.853.489,26
31/12/2016	4500002008	24.463.142,17
31/12/2016	4500002005	990.140,42
Total Adicionado		25.453.282,59
31/12/2017	4500002008	11.489.854,76
31/12/2017	4500002005	796.858,23
Total Adicionado		12.286.712,99

2.16. Adicionalmente, as adições dessas despesas na determinação das bases de cálculo dos tributos acarretaram infrações de compensações indevidas de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativa de CSLL nos anos 2016 e 2017:

Ano-calendário	Prejuízo Compensado Indevidamente (IRPJ)	Base de Cálculo Negativa Compensada Indevidamente (CSLL)
2016	9.963.175,21	9.931.576,06
2017	6.267.180,06	6.249.572,50

3. Cientificado por via postal dos lançamentos (autos de infração, relatório fiscal e documentos às fls. 1767 a 1854, em que se basearam os lançamentos), conforme fl. 16/06/2020, em 15/07/2020 o contribuinte apresentou a impugnação às fls. 1900 a 1964, instruída pelos documentos às fls. 2013 a 2260, onde argumenta, em síntese, o que segue:

Preliminar

Preliminar de nulidade / Descumprimento de requisitos do TDPF

3.1. Não obstante o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) suprir o disposto no art. 906 do RIR/99 (art. 951 do RIR/2018), que determina que somente é possível segundo exame em relação ao um mesmo exercício anteriormente fiscalizado, mediante ordem escrita do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal, consoante entendimento do Carf expresso na Súmula Carf nº 111 (vinculante), no caso concreto tal documento foi expedido por autoridade incompetente de DRF (Juiz de Fora) de jurisdição distinta da do contribuinte (DRF/Belo Horizonte). Assim, o MPF está eivado de nulidade;

3.2. Já houve fiscalização anterior por autoridade fiscal do domicílio tributário do impugnante (Belo Horizonte), como também houve prévias tratativas da questão objeto de análise na autuação, via portal e-MAC, também conduzidas por autoridade fiscal do seu domicílio. Não há sentido em o acompanhamento tributário diferenciado ser efetuado pela DRF de sua jurisdição, e a fiscalização ser realizada por autoridade fiscal de domicílio diverso, implicando afronta ao princípio da eficiência, estatuído no art. 37 da Constituição Federal (CF);

3.3. O legislador complementar acertadamente exigiu que, para que possa a fiscalização retornar ao procedimento administrativo de que trata o art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), relativamente ao mesmo tributo e período, motive expressamente as razões pelas quais houve necessidade do reexame. O art. 149 do CTN elenca as hipóteses taxativas que autorizam a revisão de ofício, contudo, a abertura do novo procedimento fiscal se deu sem qualquer

justificativa, quer dizer, a autoridade fiscal não fundamentou em qual hipótese legal se enquadrou a revisão de ofício por ela realizada, o que autoriza o cancelamento da autuação;

3.4. Conforme o art. 5º da Portaria RFB nº 6.478, de 2017, é requisito do procedimento fiscal a adequada indicação do período fiscalizado e dos tributos objeto de análise no Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF). No caso, a CSLL não consta expressamente indicada no referido termo. Assim, incabível a autuação dessa contribuição.

Mérito

3.5. São dedutíveis as despesas de juros e de variação cambial decorrentes de mútuo, não havendo qualquer indício de planejamento abusivo, tampouco dolo, fraude ou simulação que desqualifica a dedução;

3.6. São três os elementos formadores de uma despesa dedutível: ser necessária, ser normal e ser usual, consoante art. 299 do RIR/99. Segundo Hiromi Higuchi, a usualidade ou a normalidade não pode ser interpretada com todo o rigor do texto da lei, quando a despesa não usual ou normal servir para promover a venda da mercadoria ou produto. Cita-se, como exemplo, o AC nº 01-0.834/88 (DOU de 25/05/90), que entendeu que despesas de uma revendedora de veículos com despachantes no licenciamento destes, não cobrados dos adquirentes, são despesas não usuais, mas úteis na promoção de vendas. O Parecer Normativo CST nº 32, de 1981 estabelece que a despesa é necessária quando essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades principais e acessórias, que estejam vinculadas com as fontes produtivas dos rendimentos;

3.7. Em atendimento a intimação no bojo do procedimento de Comunicação Eletrônica com Maiores Contribuintes (e-MAC), e mesmo em reuniões presenciais formais de conformidade realizadas com a Administração Fazendária em 27/06/2017, esclareceu que o objetivo do mútuo com a sua controladora foi a gestão do capital de giro do impugnante, haja vista que na época da contratação do empréstimo, houve uma aquisição de participação societária em um importante cliente da sociedade, a Usiminas, que permitiria sua participação no conselho desta, representando um investimento estratégico e de importância operacional;

3.8. Dentre vários argumentos que indicam a natureza patente de uma operação necessária ao negócio, destaca-se o fato de que a aproximação junto à Usiminas, cliente histórico e relevante, e, por conseguinte, a aproximação também da Unigal Ltda, empresa do Grupo Usiminas e também cliente do impugnante, por meio da aquisição de ações, deu-lhe a condição de minoritário importante, permitindo estar mais próximo das deliberações societárias daquela empresa, e entender melhor como o setor jurídico estaria se encaminhando nos próximos anos, e, assim, viabilizando melhor planejamento e condução dos seus negócios;

3.9. Tal constatação resta clara quando se verifica que a Usiminas respondia por 26% do faturamento nos anos 2012 e 2013, enquanto a Companhia Siderúrgica Nacional (CSN) 46% e 32% nesses anos, respectivamente. Em 2014 a Usiminas representava 33% do seu faturamento em 2014, enquanto a CSN representava 37%. Em 2017 esta proporção já havia se invertido, com a Usiminas representando 39% e a CSN, 33%. Em 2018, a Usiminas passou a representar 48% do faturamento total do contribuinte, enquanto a CSN foi para zero, pois esta rompeu de súbito o contrato de prestação de serviços de mais de 20 anos, o que é prova cabal de que o impugnante precisava mesmo planejar bem sua continuidade e de que a aquisição de ações da Usiminas foi algo necessário à manutenção das atividades e geração de receitas. Em termos de quantidade de empregados do impugnante que trabalham prestando serviços à Usiminas, a relevância é tamanha que chega a ser mais da metade na maioria dos anos. Outro dado importante, que denota como o mercado se tornou difícil, é que o faturamento total do impugnante em 2018 representou 53% do auferido em 2014, demonstrando a importância de ser sócio minoritário da Usiminas, a fim de evitar o que aconteceu com o contrato com a CSN;

FATURAMENTO DE SERVIÇOS

	Usiminas	CSN	Arcelor	Outros	Total
2012	60.187	105.310	20.187	42.779	228.463
2013	74.776	93.384	22.372	102.258	292.790
2014	88.908	98.501	23.363	56.180	266.932
2015	89.951	92.219	24.785	52.358	259.312
2016	78.956	72.652	25.392	29.796	206.796
2017	80.284	66.310	45.258	14.651	206.511
2018	66.240	0	62.641	14.289	143.170
2019	76.467	0	66.854	8.982	152.303
2019					152.303
2014					266.932
Proporção					57%

	Usiminas	CSN	Arcelor	Outros	Total
2012	26%	46%	9%	19%	100%
2013	26%	32%	8%	35%	100%
2014	33%	37%	9%	21%	100%
2015	30%	39%	10%	14%	100%
2016	30%	35%	12%	14%	100%
2017	39%	33%	22%	7%	100%
2018	40%	0%	44%	10%	100%
2019	50%	0%	44%	6%	100%



	USIMINAS	DEMAIS CLIENTES	TOTAL
2014	2.011 41%	2.940	4.951
2015	1.630 40%	2.436	4.066
2016	1.639 39%	2.590	4.229
2017	1.541 55%	1.243	2.784
2018	1.359 51%	1.322	2.681
2019	1.568 55%	1.277	2.845
2020	1.349 51%	1.282	2.631



3.10 Assim, as despesas de juros e variação cambial deduzidas preenchem os requisitos de dedutibilidade;

3.11. O contrato de empréstimo é totalmente legal e registrado no Bacen, além do que as despesas de juros e variação cambial foram efetivamente incorridas,

foram calculadas respeitando as regras de preços de transferência e subcapitalização, foram registradas nos órgãos fiscalizadores, foram reconhecidas nas respectivas competências, além do que a operação está embasada em documentos hábeis e idôneos, quais sejam: (i) contratos de empréstimo e aditivos e contratos de câmbio formalizados para cada um dos aportes e pagamentos (Doc. 6); (ii) registros das operações perante o Bacen, tais como o Registro de Operações Financeiras (Doc. 6); (iii) extrato bancário comprobatório do efetivo ingresso dos recursos. Isso já desconstitui a premissa de ineditabilidade apontada pela fiscalização. Neste caso, a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) já rechaçou em diversas oportunidades a presunção de que as despesas financeiras não seriam necessárias e usuais à sua atividade;

3.12. Como já dito, o objetivo do mútuo foi a gestão do capital de giro da sociedade em razão de investimento estratégico realizado à época, aquisição de participação societária em cliente de extrema importância operacional do contribuinte, ou seja, em prol de sua atividade negocial. O “caixa” da empresa encontrava-se comprometido com a aquisição das referidas ações, sendo necessário o empréstimo para seu reforço. A contratação de mútuo não teve por objetivo o aporte direto em participação societária da Usiminas;

3.13. De forma contrária ao que a RFB aduz, o empréstimo não teve o condão de gerar despesas para simplesmente reduzir carga tributária. Tanto é que, além dos juros com empréstimos serem 8 vezes menores do que os rendimentos das aplicações financeiras, tem-se que 39% do empréstimo foi capitalizado ainda em 2017 (conforme Doc. 8), e o contribuinte adotou regime de caixa para as variações cambiais a partir de 2018 (Doc. 9), ou seja, estas passaram a ser oferecidas à tributação apenas quando da realização. Se o objetivo fosse usar empréstimo apenas para criar despesas para reduzir a carga tributária, nunca tomaria emprestado do exterior, capitalizaria e adotaria regime de caixa;

3.14. A aquisição das ações foi feita inicialmente em dezembro de 2014, dias antes do recebimento do empréstimo, e depois em fevereiro de 2015: (i) em 2014 foram 9 operações, no total de R\$ 73.323.235,50, e (ii) em 2015 foram 18 operações, no total de R\$ 52.023.407,00;

3.15. Para tanto, inicialmente resgatou aplicações financeiras e usou os recursos disponíveis em conta corrente. Conforme o mapeamento das movimentações financeiras em anexo (Doc. 7), 100% dos resgates em dez/2014 (R\$ 69,7 milhões) foram aplicações que já existiam antes de 17/12/2014 (data do empréstimo), o que é prova cabal de que o mútuo se fez necessário para a gestão do capital de giro, já que o caixa estava comprometido com as ações. Conforme demonstrado, o saldo de 41 aplicações já existentes em 31/11/2014 era de R\$ 70,4 milhões, e o resgate em dez/2014, de 40 destas mesmas aplicações, foi de R\$ 69,7 milhões. Inclusive, o montante gasto na aquisição de ações foi de R\$ 128 milhões, superior ao empréstimo tomado de R\$ 102 milhões;

3.16. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) tem jurisprudência consolidada em favor da dedutibilidade de despesas de juros e variação cambial em operações como a desenvolvida pelo impugnante, conforme Acórdão nº 1103-001.181, de 2015;

3.17. Se não tivesse repostado suas disponibilidades financeiras, seu índice de liquidez corrente (GCL), ficaria negativo. Conforme balanço patrimonial em 31/12/2014, o ativo circulante (AC) era de R\$ 138,4 milhões e o passivo circulante (PC) era de R\$ 130,2, o que corresponde a um GCL de 1,06% (= AC/PC), enquanto o ideal é entre 1,5 e 2,0;

3.18. Ter mantido suas disponibilidades foi fiscalmente bom para o Erário Federal. Nos três anos autuados, os rendimentos de aplicação financeira totalizaram R\$ 23,5 milhões, contra R\$ 2,8 milhões de despesas com juros do mútuo, ou seja, 8,4 vezes mais, gerando R\$ 9,1 milhões em tributos. Se tivesse esgotado suas disponibilidades para adquirir as ações, deixaria de existir o rendimento das aplicações e, pois, a geração dos tributos;

3.19. Além disso, os dividendos da Usiminas já totalizaram até hoje R\$ 1,2 milhões para o impugnante, conforme abaixo indicado na conta nº 3500002004.

3.20. Assim, se não tivesse repostado as suas disponibilidades, não teria como prosseguir com suas atividades e nem teria gerado os significativos rendimentos de aplicação financeira que foram tributados. O efeito para os seus milhares de empregados diretos e indiretos, para sua extensa cadeia de fornecedores, para o erário federal e para a sociedade civil seria desastroso se não tivesse havido a aquisição das ações e a tomada de empréstimo para repor suas disponibilidades;

3.21. Não houve artificialidade ou outro impedimento para a realização da operação na forma como feita, tendo o empréstimo cumprido todas as formalidades legais e destinação para gestão do capital de giro. Se a intenção precípua fosse do mútuo fosse gerar despesas e reduzir o IRPJ e a CSLL, não seria tomado no exterior, cujos juros são mais baixos, e a prazo curto, como inicialmente tomou, não teria alterado seu regime de tributação em 2018 para o regime de caixa para fins de tributação das variações cambiais (Doc. 9), e não teria convertido em agostos de 2017 parte dos recursos recebidos em aumento de seu capital (R\$ 50.000.000,00). Isto denota que o empréstimo, desde sua liberação, teve o intuito voltado à operação do contribuinte, de modo a manter suas disponibilidades e índices de balanço adequados;

3.22. Embora não tenha sido em momento algum questionado pela fiscalização, há que se considerar que o mútuo obedeceu as regras de peça de transferência e de subcapitalização estabelecidas nos arts. 24 a 26 da Lei nº 12.249, de 2010;

3.23. Para que o Fisco desconsidere a dedutibilidade da despesa praticada, deve demonstrar a vantagem fiscal obtida, o que não ocorreu no caso, com já tratado, com a perpetração de atos ilícitos ou simulados. E, neste caso, a dedutibilidade das despesas para fins fiscais poderia ocorrer simplesmente se o impugnante

optasse por receber tais numerários via aporte de capital social, já que equivaleriam aos valores de JCP a serem pagos à sócia investidora, que são dedutíveis. O Carf já se pronunciou quanto ao assunto nos acórdãos 1402-002.443, de 2017 e 1302-001.945, de 2016;

3.24. Destaque-se que no momento algum se cogitou de dolo, fraude, má-fé, simulação ou artifícios não heterodoxos em quaisquer das etapas da operação praticada. Tanto que a multa foi aplicada no patamar de 75%. Mas, como constou no relatório fiscal a informação de que a ação fiscal foi motivada por relatório da SRRF06 e que fora noticiado pelo Valor Econômico que a Ternium-Techint, sócia da japonesa Nippon Steel & Sumitomo no comando da Usiminas, foi à CVM para pedir investigação sobre suposta participação ilegal do contribuinte na eleição do novo conselho de administração da referida siderúrgica, vem informar que já houve arquivamento do procedimento instaurado no órgão regulador, que não viu qualquer irregularidade na aquisição das ações, antes até de ser iniciado o procedimento fiscal ora questionado;

3.25. Nítida a ingerência da autoridade fiscal na gestão da atividade negocial do impugnante, vez que pretendeu estabelecer como o capital de giro deveria ter sido investido, entendendo ser necessário haver prévio esvaziamento do caixa para a obtenção de recursos, fazendo as vezes dos sócios da empresa, o que contraria o princípio da livre iniciativa (art. 170 da Constituição Federal), textualizado na Lei nº 13.874, de 2018, que instituiu a declaração de direitos de liberdade econômica, estabelecendo garantias de livre mercado. Com base neste princípio da livre iniciativa, o Carf se pronunciou por intermédio dos Acórdãos 1301-004.133, de 2019, 1201-003.203, de 2019, 12-001.074, de 2014, entendendo que despesas de juros e variação cambial decorrentes de contrato de mútuo com pessoa ligada no exterior são dedutíveis em caso de não comprovação de ilicitude ou abuso de direito na forma escolhida, diante da comprovação da necessidade do empréstimo para pagamento de aquisição da participação societária e, pois, expansão dos negócios da empresa;

3.26. Conforme termo de encerramento do procedimento fiscal, a autoridade fiscal reconheceu que o procedimento fiscal foi realizado por amostragem. Consoante o art. 142 do CTN, a constituição do crédito tributário deve orientar-se pelo pressuposto básico da verificação de todos os elementos ensejadores do nascimento da obrigação tributária, sem o que se torna impossível determinar a matéria tributável. Não há outorga de poderes à autoridade fiscal para transferir ao contribuinte as atribuições que lhe são próprias, ao contrário, obriga-a a fazer um levantamento completo a partir de fatos indiscutíveis, inquestionáveis e bem definidos, e não a partir de meras presunções ou palpites depreendidos de um exame perfunctório de menos de 4 meses, reconhecidamente realizado por amostragem (vide o termo de encerramento da ação fiscal), sem a determinação da matéria tributável, na expectativa de o sujeito passivo a determinar na impugnação, como no presente caso. O Carf entende que erros cometidos pela autoridade fiscal quanto ao cálculo ou à determinação da matéria tributável, que

ocorreram em razão da forma como feita a autuação, ensejam a sua nulidade por vício material (Acórdãos nºs 3201-002.516, de 2017, 1401-002.071, de 2017, 3202-001.284, de 2014, e 3202-000.633, de 2013);

3.27 No presente caso, há vícios materiais insanáveis, vez que a autoridade fiscal, mesmo com acesso a todos os documentos contábeis e fiscais do impugnante, realizou uma apuração capenga dos tributos devidos. Passa-se a descrevê-los:

3.27.1. Se os argumentos e provas trazidos não são suficientes para o afastamento integral das autuações, é necessário reconhecer ao menos que o mútuo só teria o condão de operação não necessária naquela parcela em que excede aos recursos existentes utilizados pelo impugnantes. Em novembro de 2014 possuía R\$ 70,4 milhões em aplicações financeiras, tendo resgatado R\$ 69,7 milhões para aquisição de ações da Usiminas. Assim, se houve mútuo não necessário, este foi na parte que excede aos recursos existentes usados, de R\$ 32,5 milhões (= R\$ 102,1 milhões do mútuo menos R\$ 69,7 milhões de aplicação já existente), pois a outra parte do mútuo (R\$ 69,7 milhões) foi incontestavelmente destinado a repor disponibilidades (aplicações financeiras), o que não é vedado por lei. Ou seja, apenas 31,81% do mútuo não é necessário, razão pela qual apenas tal percentual das despesas com juros e variação cambial devem ser adicionadas na determinação das bases de cálculo dos tributos, que devem ser recalculados. Frise-se que o ajuste do cálculo no ano de 2015 faz com que reverta-se parte do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa de CSLL apurada antes das autuações, impactando nas glosas de compensações lançadas no ano 2016;

3.27.2. A autoridade fiscal não levou em consideração as variações cambiais credoras (registradas na conta 3500002008). O tributo devido deve ser calculado pelo efeito líquido das variações cambiais;

3.27.2.1. Considerando, como no tópico anterior, que a parcela mútuo não necessária é de apenas 31,81%, e que as despesas com juros e variação cambial passiva não dedutíveis seriam apenas 31,8% dos valores registrados, também deve ser considerado no cálculo 31,81% da variação cambial ativa. Abaixo estão demonstrados os cálculos a serem feitos:

Quanto ao IRPJ:

	2015	2016	2017	TOTAL
VARIAÇÕES CAMBIAIS E JUROS CONF. BALANCETE CONTÁBIL:				
3300002003 Variação Cambial	-17.902.757 C	-44.776.603 C	-11.489.855 C	
4500002003 Despesas c/ Juros de Emprestimos e Financiamentos	1.007.247 D	990.140 D	796.858 D	
4500002003 Variação Cambial	63.846.242 D	24.465.342 D	16.530.099 D	
RECOMPOSIÇÃO PROPORCIONAL DAS BC DO AUTO PELO VR LÍQUIDO:				
3300002003 Variação Cambial	31,81% -5.694.084 C	-14.242.114 C	-3.654.420 C	
4500002003 Despesas c/ Juros de Emprestimos e Financiamentos	31,81% 320.361 D	314.920 D	253.446 D	
4500002003 Variação Cambial	31,81% 20.306.696 D	7.780.655 D	5.257.501 D	
BASE 1 - Valores considerados indedutíveis pela RFB	14.932.973	-6.146.539	1.856.527	
(-) BASE 2 - Compensação devida de Prejuízo Fiscal	0	0	556.958	
(-) BASE 3 - Prejuízo Fiscal apurado originalmente	29.116.604	houve lucro real	houve lucro real	
Base de Cálculo Final para Fins de Autuação Fiscal	0	0	1.299.569	
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO				
IRPJ	15%	0	0	194.935
ADICIONAL	10%	0	0	129.957
(-) Dedução de incentivos fiscais	4%	0	0	-7.797
Imposto (IRPJ) e ADICIONAL		0	0	317.095
Juros de Mora Selic (%) - até data do auto (jun/20)	36,23%	0	0	317.095
Juros de Mora Selic	0	23,00%	0	13.98%
Multa Proporcional	75%	0	0	44.330
Valor Total do Crédito Tributário RECALCULADO PROP. E PELO LÍQUIDO	0	0	237.821	237.821
			599.246	599.246

Quanto ao CSLL:

	2015	2016	2017	TOTALS
VARIAÇÕES CAMBIAIS E JUROS CONF. BALANCETE CONTÁBIL:				
3300002003 Variação Cambial	-17.902.757 C	-44.776.603 C	-11.489.855 C	
4500002003 Despesas c/ Juros de Emprestimos e Financiamentos	1.007.247 D	990.140 D	796.858 D	
4500002003 Variação Cambial	63.846.242 D	24.465.342 D	16.530.099 D	
RECOMPOSIÇÃO PROPORCIONAL DAS BC DO AUTO PELO VR LÍQUIDO:				
3300002003 Variação Cambial	31,81% -5.694.084 C	-14.242.114 C	-3.654.420 C	
4500002003 Despesas c/ Juros de Emprestimos e Financiamentos	31,81% 320.361 D	314.920 D	253.446 D	
4500002003 Variação Cambial	31,81% 20.306.696 D	7.780.655 D	5.257.501 D	
BASE 1 - Valores considerados indedutíveis pela RFB	14.932.973	-6.146.539	1.856.527	
(-) BASE 2 - Compensação devida de BC Negativa	0	0	556.958	
(-) BASE 3 - Base Negativa CSLL apurada originalmente	29.302.870	houve bc csll	houve bc csll	
Base de Cálculo Final para Fins de Autuação Fiscal	0	0	1.299.569	
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO				
Contribuição (CSLL)	9%	0	0	116.961
Juros de Mora Selic (%) - até data do auto (jun/20)	36,23%	0	0	13,98%
Juros de Mora Selic	0	23,00%	0	16.351
Multa Proporcional	75%	0	0	87.721
Valor Total do Crédito Tributário RECALCULADO PROP. PELO LÍQUIDO	0	0	221.033	221.033

3.27.2.2. Por outro lado, ainda que se considere que todas as despesas decorrentes do mútuo são desnecessárias, ou seja, seja adicionado 100% dos juros e da variação cambial passiva, da mesma forma deve ser considerada a variação cambial ativa, sem a redução para 31,81%, conforme demonstrado a seguir:

Quanto ao IRPJ

VARIÁÇÕES CAMBIAIS E JUROS CONF. BALANCETE CONTÁBIL:	Reais sem centavos				
	2015	2016	2017		
3500002008 Variação Cambial	-17.902.757 C	-44.778.603 C	-11.409.833 C		
4500002005 Despesas e Juros de Empréstimos e Financiamentos	1.007.247 D	990.140 D	796.838 D		
4500002008 Variação Cambial	63.846.242 D	24.463.142 D	16.530.099 D		
COMPOSIÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO PELO LÍQUIDO:					
3500002008 Variação Cambial	-17.902.757 C	-44.778.603 C	-11.409.833 C		
4500002005 Despesas e Juros de Empréstimos e Financiamentos	1.007.247 D	990.140 D	796.838 D		
4500002008 Variação Cambial	63.846.242 D	24.463.142 D	16.530.099 D		
BASE 1 - Valores inadotáveis pelo líquido	46.930.732	-19.325.321	5.837.103		
BASE 2 - Compensação indevida de Prejuízo Fiscal	0	9.969.179	6.267.180		
(-) BASE 3 - Prejuízo Fiscal apurado originalmente	29.116.684	houve lucro real	houve lucro real		
Base de Cálculo Final para Fins da Autuação Fiscal	17.824.048	9.969.179	12.104.283		
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO LÍQUIDO:					
IRPJ	15%	2.675.107	1.494.476	1.815.642	5.985.226
ADICIONAL	10%	1.759.400	996.318	1.210.428	3.966.151
(-) Dedução de incentivos fiscais		-107.004	-59.779	-72.626	-239.409
Imposto (IRPJ e ADICIONAL)		4.327.503	2.431.015	2.953.444	9.711.968
Juros de Mora Selic (%) - até data do auto (jun/20)		36,23%	23,00%	13,98%	
Juros de Mora Selic		1.567.826	559.133	412.392	2.539.881
Multa Proporcional	75%	3.245.631	1.823.261	2.215.064	7.283.976
Valor Total do Crédito Tributário RECALCULO 3 (vrs indeb pelo líquido)		9.140.959	4.813.409	5.581.420	19.535.824

Quanto à CSLL

VARIÁÇÕES CAMBIAIS E JUROS CONF. BALANCETE CONTÁBIL:	Reais sem centavos				
	2015	2016	2017		
3500002008 Variação Cambial	-17.902.757 C	-44.778.603 C	-11.409.833 C		
4500002005 Despesas e Juros de Empréstimos e Financiamentos	1.007.247 D	990.140 D	796.838 D		
4500002008 Variação Cambial	63.846.242 D	24.463.142 D	16.530.099 D		
COMPOSIÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO PELO LÍQUIDO:					
3500002008 Variação Cambial	-17.902.757 C	-44.778.603 C	-11.409.833 C		
4500002005 Despesas e Juros de Empréstimos e Financiamentos	1.007.247 D	990.140 D	796.838 D		
4500002008 Variação Cambial	63.846.242 D	24.463.142 D	16.530.099 D		
BASE 1 - Valores inadotáveis pelo líquido	46.930.732	-19.325.321	5.837.103		
BASE 2 - Compensação indevida de BC Neg CSLL	0	9.931.576	6.249.973		
(-) BASE 3 - Base Neg CSLL apurada originalmente	29.302.870	houve bc csll	houve bc csll		
Base de Cálculo Final para Fins da Autuação Fiscal	17.647.862	9.931.576	12.086.679		
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO LÍQUIDO:					
Contribuição (CSLL)	9%	1.588.308	893.942	1.087.801	3.569.950
Juros de Mora Selic (%) - até data do auto (jun/20)		36,23%	23,00%	13,98%	
Juros de Mora Selic		579.444	205.584	132.079	933.102
Multa Proporcional	75%	1.194.231	670.381	815.851	2.677.463
Valor Total do Crédito Tributário RECALCULO 3 (vrs indeb pelo líquido)		3.354.982	1.769.907	2.035.726	7.180.515

3.27.3. A fiscalização desconsiderou os benefícios do PAT na apuração do IRPJ. O contribuinte é detentor de saldos relevantes do incentivo, que lhe permite a dedução limitada a 4º do IRPJ devido à alíquota de 15%;

3.27.4. No ano-calendário 2017, a autoridade fiscal considerou nos cálculos o montante de variação cambial ativa (R\$ 11.489.855,00), e não de variação cambial passiva (R\$ 16.530.099,00);

3.28. A multa de 75% aplicada tem caráter abusivo e confiscatório. Além disso, deve-se afastar a exigência dos juros de mora incidentes sobre as multas de ofício aplicadas, conforme já decidiu a CSRF (AC 9101-00.722, de 2010).

4. Posteriormente, em 16/10/2020 o contribuinte apresentou a petição às fls. 2265 a 2266, onde pleiteia a junta de tradução juramentada do contrato de mútuo e de seus respectivos aditivos, que estão às fls. 2267 a 2279”.

Por sua vez, a 4ª Turma da DRJ04, por maioria de votos, julgou a Impugnação Improcedente, mantendo a exigência do crédito tributário.

A ementa da decisão segue transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2015, 2016, 2017

TDPF-F. SUPERINTENDENTE-ADJUNTO. COMPETÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO. AUDITOR-FISCAL EXECUTOR. QUALQUER UNIDADE DA JURISDIÇÃO REGIONAL.

O superintendente-Adjunto da Receita Federal do Brasil é autoridade competente para expedir TDPF-F, podendo atribuir a execução do procedimento fiscal a Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil independentemente de sua lotação ou exercício, ou seja, vinculado a qualquer unidade pertencente à jurisdição regional, ainda que não coincidente com a unidade local de jurisdição do contribuinte.

TDPF-F. INSTRUMENTO DE REEXAME. DESNECESSÁRIA JUSTIFICAÇÃO EXPRESSA.

O TDPF-F é instrumento de autorização de reexame, suprimindo a ordem escrita prevista no art. 906 acima referido. Para tanto, não há exigência de justificação expressa para a realização do novo procedimento fiscal.

TDPF-F. TRIBUTOS NÃO MENCIONADOS. MESMO ELEMENTOS DE PROVA. INCLUSÃO AUTOMÁTICA.

Se a fiscalização relativa a um tributo autorizado no TDPF-F identificar infração relativa a outros tributos, com base nos mesmos elementos de prova, esses tributos são considerados automaticamente incluídos, sem a necessidade de alteração do termo para menção expressa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2015, 2016, 2017

CONTRATO DE MÚTUO. AQUISIÇÃO DE AÇÕES. DESPESAS COM JUROS E VARIAÇÃO CAMBIAL. DEDUTIBILIDADE.

Uma vez não caracterizada a necessidade da contratação do mútuo para aquisição de participação societária, vez que este investimento não visou expansão dos negócios da pessoa jurídica e já que não restou comprovado o incremento nas operações comerciais e manutenção da fonte produtora do contribuinte em DJ decorrência deste, as despesas com juros e variação cambial decorrentes do contrato são indedutíveis para fins de determinação do lucro real.

VARIAÇÃO CAMBIAL PASSIVA. ADIÇÃO PELO LÍQUIDO. NÃO CABIMENTO.

A despesa com variação cambial, considerada não dedutível por falta de necessidade, deve ser adicionada na determinação da base de cálculo do tributo sem abatimento da variação cambial ativa decorrente do mesmo contrato de mútuo, vez que esta é receita tributável.

GLOSA DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL.

Uma vez que foi mantida integralmente a infração relativa à dedução indevida das despesas de juros e de variação cambial decorrentes do mútuo, que absorveu integralmente o prejuízo fiscal apurado em 2015, deve-se manter a infração relativa às glosas de compensação de prejuízo fiscal efetuadas nos anos-calendário 2016 e 2017.

DEDUÇÃO DE OFÍCIO DE PAT. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Uma vez que o contribuinte não comprovou a inscrição no PAT junto ao Ministério do Trabalho e a realização de despesas com alimentação de seus empregados junto aos fornecedores cadastrados informadas na ECF, não há que se falar em dedução de ofício do incentivo.

MULTA DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

A análise de alegação contra a legalidade ou a constitucionalidade de normas é privativa do Poder Judiciário, conforme competência conferida constitucionalmente.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2015, 2016, 2017

CONTRATO DE MÚTUO. AQUISIÇÃO DE AÇÕES. DESPESAS COM JUROS E VARIAÇÃO CAMBIAL. DEDUTIBILIDADE.

Uma vez não caracterizada a necessidade da contratação do mútuo para aquisição de participação societária, vez que este investimento não visou expansão dos negócios da pessoa jurídica e já que não restou comprovado o incremento nas operações comerciais e manutenção da fonte produtora do contribuinte em decorrência deste, as despesas com juros e variação cambial decorrentes do contrato são indedutíveis para fins de determinação da base de cálculo.

VARIAÇÃO CAMBIAL PASSIVA. ADIÇÃO PELO LÍQUIDO. NÃO CABIMENTO.

A despesa com variação cambial, considerada não dedutível por falta de necessidade, deve ser adicionada na determinação da base de cálculo do tributo sem abatimento da variação cambial ativa decorrente do mesmo contrato de mútuo, vez que esta é receita tributável.

GLOSA DE COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CSLL.

Uma vez que foi mantida integralmente a infração relativa à dedução indevida das despesas de juros e de variação cambial decorrentes do mútuo, que absorveu integralmente a base de cálculo negativa apurada em 2015, deve-se manter a infração relativa às glosas de compensação de base negativa efetuadas nos anos-calendário 2016 e 2017.

MULTA DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

A análise de alegação contra a legalidade ou a constitucionalidade de normas é privativa do Poder Judiciário, conforme competência conferida constitucionalmente.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário repisando os argumentos da impugnação e apontando novos fundamentos, preliminarmente, que, em síntese, podem ser assim resumidos:

a) **Preliminarmente**, a Recorrente aduziu que houve a ocorrência de inovação pela autoridade julgadora das razões fáticas e de direito para fundamentar o lançamento. Assim, não obstante a deficiência da motivação do lançamento fiscal ensejasse, pelas próprias conclusões do acórdão, a anulação do lançamento fiscal, houve nítida inovação pela autoridade julgadora das razões fáticas e de direito para fins de enquadramento das despesas com desnecessárias, o que é vedado sob pena de afronta ao art. 142 do CTN. Nesse contexto, entendeu a autoridade lançadora que investimento em participações societárias é operação não usual por sua própria natureza o que motivou a glosa. Já a autoridade julgadora, por sua vez, consignou que tal operação pode ser usual e necessária; todavia, ingeriu nos aspectos fáticos trazidos pela ora Recorrente em sede de Impugnação para tentar robustecer as razões da glosa, antes efetuada de forma singela para tentar salvar a autuação fiscal;

Mérito: As razões meritórias alegadas foram as seguintes:

b) O v. acórdão recorrido pretendeu (voto vencedor), de forma vã, e sem comprovação alguma, defender que as despesas decorrentes do mútuo realizado pela ora Recorrente não seriam dedutíveis na apuração do IRPJ e CSLL;

c) Inexistiu intuito de redução ou supressão do pagamento de tributos, por meio de artifícios ou condutas anormais à gestão íntegra e de boa-fé da Recorrente, tampouco houve, como já dito, conluio, dolo, fraude, simulação ou indícios desta natureza (tópico 3.1.4 da impugnação);

d) Comprovou a ora Recorrente que houve, na época da concessão do mútuo, uma aquisição de participação societária em um importante cliente da Sociedade, que permitiria sua participação no conselho do referido cliente, representando um investimento estratégico e de extrema importância operacional para a Companhia. Por isso que, como dito, o empréstimo em questão se fez necessário para a gestão de capital de giro da Sociedade, já que o “caixa” encontrava-se comprometido com a aquisição das referidas ações, ou seja, restou demonstrada a necessidade do empréstimo contraído junto à sua controladora japonesa, que teria como objetivo a gestão do capital de giro da sociedade;

e) A usualidade das despesas contabilizadas foi comprovada e ocorreu o preenchimento dos requisitos para a dedutibilidade das despesas com juros de mora e variação cambial decorrentes do contrato de mútuo examinado;

f) Isso porque, além de ser um contrato de empréstimo totalmente legal e registrado no Bacen, as despesas de juros e variação cambial foram efetivamente incorridas, registradas nos órgãos fiscalizadores, reconhecidas nas respectivas competências e estão embasadas em documentos hábeis e idôneos, quais sejam:

i. os contratos de empréstimo e seus aditivos (já acostados a estes autos na fase de fiscalização e via petição de juntada da tradução juramentada) e câmbio formalizados para cada um dos aportes e pagamentos (Doc. 06 da impugnação);

ii. os registros das operações perante do Bacen, tais como o Registro de Operações Financeiras (Doc. 06 da impugnação);

iii. o extrato bancário comprobatório do efetivo ingresso dos recursos;

iv. o cálculo das despesas de juros e variação cambial respeitou as regras de preços de transferência e subcapitalização, tal como exaustivamente exposto no tópico 3.1.2.1 da impugnação (mais cálculos do Doc. 08 da impugnação) e não contestado pelas autoridades fiscais os lançamentos contábeis que fazem prova, em seu favor, da consistência dos lançamentos e das respectivas variações cambiais e juros aplicáveis, sem qualquer vício;

g) a necessidade de observância dos princípios da livre iniciativa e do livre exercício da atividade econômica;

h) a impossibilidade de exigência de CSLL, que não estaria no escopo do procedimento de fiscalização;

i) subsidiariamente, a necessidade de recálculo do valor objeto de cobrança;

j) a necessidade de consideração dos benefícios do PAT na apuração do IRPJ eventualmente devido;

k) a abusividade da exigência da multa de ofício;

l) juros sobre a multa de ofício.

Em seguida, a PGFN ofereceu contrarrazões refutando cada uma alegações e requereu fosse negado provimento ao recurso voluntário interposto pela Recorrente.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça**, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Conforme já relatado, os autos versam acerca de auto de infração lavrado para a exigência de IRPJ e CSLL referente aos anos-calendário de 2015, 2016 e 2017, totalizando crédito tributário no valor de R\$ 61.334.643,63 e redução de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL no montante de R\$ 58.419.553,54.

A autoridade fiscal considerou desnecessárias as despesas com despesas financeiras (juros de mora) e variação cambial decorrentes de empréstimo contraído pela autuada, ora Recorrente, com a controladora japonesa Sankyu Inc, o que ensejou a glosa fiscal.

Assim sendo, a autoridade administrativa lançadora avaliou que o investimento em participações é operação não usual, ensejando, pois, despesas consideradas desnecessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora, sendo indedutíveis do imposto de renda, conforme Lei nº 4.506/1964.

Intimado, a Recorrente apresentou impugnação que foi julgada improcedente, mantendo o crédito tributário lançado.

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso voluntário veiculando tanto razões preliminares, quanto de mérito. A PGFN apresentou suas contrarrazões pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

PRELIMINARMENTE

Em sede de preliminar, a Recorrente aduziu que houve suposta inovação pela autoridade julgadora das razões fáticas e de direito para fins de enquadramento das despesas com desnecessárias, o que é vedado sob pena de afronta ao art. 142 do CTN. Segue transcrito trecho do recurso voluntário:

(...) não obstante a deficiência da motivação do lançamento fiscal ensejasse, pelas próprias conclusões do acórdão, a anulação do lançamento fiscal, houve nítida inovação pela autoridade julgadora das razões fáticas e de direito para fins de enquadramento das despesas com desnecessárias, o que é vedado sob pena de afronta ao art. 142 do CTN.

Apenas lembrando o que já se disse, a motivação do auto de infração foi de que, repita-se: Esse investimento em participações é **operação não usual**, que ensejou despesas consideradas desnecessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora, sendo indedutíveis do imposto de renda, conforme Lei nº 4.506/1964” (destacamos).

Por sua vez, o voto condutor do v. acórdão ora impugnado, corroborando com as razões de impugnação, reconhece expressamente (item 71 – fls. 2307), quanto aos juros decorrentes de mutuo ainda que para investimento em participações societárias, que “ainda que não seja usual e normal a operação da qual decorreram as despesas, se estas servirem para o incremento e **manutenção das atividades operacionais da empresa, podem ser consideradas necessárias e, pois, dedutíveis** na determinação das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL”.

Ou seja, entendeu a autoridade lançadora que investimento em participações societárias é operação não usual por sua própria natureza o que motivou a glosa. A autoridade julgadora, por sua vez, consignou que tal operação pode ser usual e necessária; todavia, ingeriu nos aspectos fáticos trazidos pela ora Recorrente em sede de Impugnação para tentar robustecer as razões da glosa, antes efetuada de forma singela para tentar salvar a autuação fiscal”.

Porém, não procede a argumentação da Recorrente de que a DRJ teria alterado a motivação do lançamento. Sustenta o sujeito passivo que apenas na decisão de primeira instância teria sido adotada a premissa fática de que a “contratação do mútuo teve objetivo de investimento em participação societária e não reposição de capital de giro”. Sem razão a Recorrente.

Do voto condutor da decisão de piso, pinça-se o seguinte trecho:

“(…)

8. Consoante consta do relatório fiscal, integrante das autuações, o procedimento fiscal foi motivado por relatório emanado da SRRF06. Segundo este relatório, em análise das demonstrações financeiras da Sankyu S/A (contribuinte) relativas ao ano 2016, foi verificado na nota explicativa 10 que em 31/12/2016 o contribuinte possuía um empréstimo de sua controladora Sankyu Inc. (multinacional japonesa) no montante de R\$ 125.671.271,00 (R\$ 145.978.261,00 em 31/12/2015), e que este empréstimo fora captado com o objetivo de gestão de giro da companhia.

9. Ainda conforme o relatório da SRRF06, foram feitas solicitações ao contribuinte por intermédio do sistema e-MAC, para que ele apresentasse cópia do contrato de mútuo e esclarecesse se os recursos foram realmente obtidos com o objetivo indicado na nota, ou se foram utilizados para outra finalidade, como aquisição de ações, tendo respondido que: (i) efetivamente foi a gestão de capital de giro, consoante item 1 do contrato firmado; (ii) houve à época uma aquisição de participação societária em importante cliente da sociedade, o que permitiria sua

participação no conselho deste, representando um investimento estratégico e de extrema importância operacional; e (iii) mútuo se fez necessário para gestão do capital de giro, vez que o “caixa” encontrava-se comprometido com a aquisição das ações.

10. Tendo em vista os fatos apontados no relatório da SRRF06, a autoridade fiscal lavrou o Termo de Início de Procedimento Fiscal (TIPF) às fls. 2 a 5, intimando o contribuinte a apresentar os documentos que respaldaram os registros contábeis nas contas 3.01.01.09.01.01 (Variações Cambiais Passivas) e 3.01.01.09.01.08 (Outras Despesas Financeiras) nos seguintes montantes: Ano 2015 – R\$ 63.846.242,31 e R\$ 1.107.095,45, respectivamente; Ano 2016 – R\$ 24.463.142,17 e R\$ 1.057.627,22, respectivamente; Ano 2017 – R\$ 16.530.099,03 e R\$ 983.910,17, respectivamente.

11. Em resposta, o contribuinte apresentou demonstrativos de mútuo com Sankyu Inc. relativos aos anos 2015 a 2017, bem assim cópias dos contratos e aditivos (em língua inglesa) e dos lançamentos contábeis nas referidas contas, às fls. 55 a 157.

12. Segundo apurado, o contribuinte celebrou contrato de mútuo com a sua controladora Sankyu Inc. em 12/12/2014 (contrato traduzido às fls. 2268 a 2269), por intermédio do qual obteve empréstimo de \$ 4.500.000,00 de ienes, à taxa Libor semestral acrescida de 0,55% aa, com pagamento da primeira parcela de juros fixada para 15/06/2017 e a segunda e última, juntamente com o total do empréstimo, em 15/12/2017. O crédito foi efetuado na conta do contribuinte no Banco Tokyo Mitsubishi, Ag. 002, c/c 910004711-2 em 17/12/2014, no valor de R\$ 102.195.000,00, conforme pode ser visto nos registros contábeis abaixo copiados: (...)

13. A partir do balancete correspondente ao período de 01/01/2014 a 16/12/2014 (Planilha 3 – em anexo ao relatório fiscal – fls. 1785 a 1787) foi verificado que os saldos finais das contas “Banco Movimento” e “Aplicação Financeira” em 16/12/2014 eram de R\$ 2.376.094,78 e de R\$ 9.632.016,52, respectivamente, totalizando R\$ 12.008.111,30. Além disso, foi observado que o contribuinte possuía recursos em haver com a controladora Sankyu Inc. de R\$ 55.000.000,00, e com a coligada Sankyu Logistics de R\$ 6.600.390,81. (...)

15. Por entender que o contribuinte apresentava uma situação financeira confortável para desenvolver suas atividades à época, baseada nas constatações acima, a autoridade fiscal intimou o contribuinte a esclarecer a necessidade do empréstimo e em que foram aplicados os recursos recebidos de sua controladora (TI nº 01 à fl. 170).

16. Embora o contribuinte não tenha atendido a intimação, a autoridade fiscal, amparada nas informações presentes do relatório da SRRF06, considerou que a finalidade de fato da captação do empréstimo foi a compra de ações da Usiminas no período entre 2014 e 10/02/2015, no montante total de R\$ 125.370.187,66, conforme o anexo ao relatório fiscal “Planilha 7” (que apresenta os registros na

conta 1300001001 – “Participações em Outras Empresas”) e que o único objetivo deste investimento era eleger representante no conselho de administração da investida. Entendeu que o contribuinte poderia ter adquirido a participação com os recursos próprios dos quais dispunha, porém decidiu tomar um empréstimo com a controladora.

17. Considerou, então, que esse investimento em participações foi uma operação não usual, que ensejou despesas de variação cambial e de juros consideradas desnecessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora, sendo indedutíveis para fins de apuração de IRPJ e de CSLL.

18. Em razão das adições dessas despesas na determinação das bases de cálculo dos tributos no ano 2015, houve a absorção de todo o prejuízo fiscal e da base negativa de CSLL apurados pelo contribuinte no período, o que acarretou também a glosa de compensações indevidas de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativa de CSLL nos anos 2016 e 2017, por insuficiência de saldos de períodos anteriores.

19. Esclarecidos os fatos e constatações apresentados pela autoridade fiscal para motivar os lançamentos efetuados, passa-se a apreciar as razões de contestação trazidas pelo contribuinte em sua impugnação”.

Analisando os autos, especificamente os trechos transcritos da decisão recorrida, verifica-se que a fiscalização considerou que o referido investimento em participações foi uma operação não usual, da qual decorreu despesas de variação cambial e de juros consideradas desnecessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora, sendo indedutíveis para fins de apuração de IRPJ e de CSLL.

Constata-se que um fundamento do auto de infração implica, invariavelmente, o outro, não havendo se falar em qualquer inovação da motivação do lançamento pelo acórdão de piso. É uma questão da dialética da discussão.

Ora, a autuação fiscal decorreu justamente da constatação, pela autoridade fiscal, de que a Recorrente utilizou os recursos do empréstimo obtido junto à sua controladora para adquirir ações da Usiminas, operação não usual, que ensejou despesas com juros de mora e variação cambial consideradas desnecessárias às atividades da empresa e à manutenção da fonte produtora e, portanto, indedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Daí a lavratura dos autos de infração.

Ademais, também não procede o argumento de que a CSLL não consta expressamente indicada no TDPF. E que, assim, a autuação dessa contribuição deve ser cancelada. Sobre esse ponto, adoto como minhas as razões do acórdão de piso:

“40. Por fim, o contribuinte ampara-se no art. 5º da Portaria RFB nº 6.478, de 2017, para defender que é requisito do procedimento fiscal a indicação dos tributos objeto de análise no TDPF. Como no caso a CSLL não consta

expressamente indicada no referido termo, ele entende que a autuação dessa contribuição deve ser cancelada.

41. Efetivamente não há menção à CSLL no TDPF-F, entretanto tal fato não autoriza o afastamento do respectivo lançamento como pretende contribuinte. Isto porque, consoante o disposto no art. 8º da referida portaria, se a fiscalização relativa a um tributo autorizado no referido termo identificar infração relativa a outros tributos, com base nos mesmos elementos de prova, como no presente caso, esses tributos são considerados automaticamente incluídos, sem a necessidade de alteração do termo para menção expressa.

Art. 8º Quando procedimento de fiscalização relativo a tributo objeto do TDPF-F identificar infração relativa a outros tributos, com base nos mesmos elementos de prova, esses tributos serão considerados incluídos no procedimento de fiscalização, independentemente de menção expressa no TDPF.

42. Então, diante do exposto, não procede a preliminar de nulidade defendida pelo contribuinte”.

Outrossim, a Recorrente exerceu sem pleno direito do contrário e ampla defesa, inclusive, no tocante ao argumento tido como inovador. De fato, está claro que as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não condiz com a realidade a alegação da Recorrente.

Veja que o enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Por fim, releva ressaltar que, as autoridade fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal). As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos.

Dessa forma, não procede a alegação da Recorrente de que houve alteração das premissas fáticas dos autos pela autoridade administrativa julgadora de 1ª Instância.

Logo, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

MÉRITO

A autoridade fiscal considerou ser desnecessárias as despesas com juros de mora e variação cambial decorrentes de empréstimo contraído pela autuada com a controladora japonesa Sankyu Inc, o que ensejou a glosa fiscal.

Já a Recorrente, discordando do lançamento, lembrou que são três os elementos formadores de uma despesa dedutível: ser necessária, ser normal e ser usual, consoante art. 299 do RIR/99 e que a usualidade ou a normalidade não pode ser interpretada com todo o rigor do texto da lei, quando a despesa não usual ou normal servir para promover a venda da mercadoria ou produto.

Para reforçar seu entendimento, menciona o Acórdão Carf nº 01-0.834/88 que entendeu que despesas de uma revendedora de veículos com despachantes no licenciamento destes, não cobrados dos adquirentes, são despesas não usuais, mas úteis na promoção de vendas.

E em relação à necessidade, cita o Parecer Normativo CST nº 32, de 1981, que estabelece que a despesa é necessária quando essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades principais e acessórias, que estejam vinculadas com as fontes produtivas dos rendimentos.

Informou que em atendimento a intimação no bojo do procedimento de Comunicação Eletrônica com Maiores Contribuintes (e-MAC), e mesmo em reuniões presenciais formais de conformidade realizadas com a Administração Fazendária em 27/06/2017, esclareceu que o objetivo do mútuo com a sua controladora foi a gestão do seu capital de giro,.

Isso porque na época da contratação do empréstimo, houve uma aquisição com recursos próprios de participação societária em um importante cliente da sociedade, a Usiminas, que permitiria sua participação no conselho desta, representando um investimento estratégico e de importância operacional. Quer dizer, diferentemente do que entende a autoridade fiscal, que defende que o mútuo não foi utilizado para a aquisição das ações da Usiminas.

Ainda de acordo com a Recorrente, o “caixa” da empresa encontrava-se comprometido com a aquisição das referidas ações, sendo necessário o empréstimo para seu reforço. Alega que se não tivesse reposto suas disponibilidades financeiras, seu índice de liquidez corrente (GCL) ficaria negativo. Esclarece que, conforme balanço patrimonial em 31/12/2014, o ativo circulante (AC) era de R\$ 138,4 milhões e o passivo circulante (PC) era de R\$ 130,2, o que corresponde a um GCL de 1,06% (= AC/PC), enquanto o ideal é entre 1,5 e 2,0. E que se não tivesse reposto as suas disponibilidades, não teria como prosseguir com suas atividades.

Em tempo a Recorrente aduziu que a aquisição das ações se iniciou dias antes do recebimento do empréstimo, em dezembro de 2014, continuando até fevereiro de 2015:

- i) em 2014 foram 9 operações, no total de R\$ 73.323.235,50, e
- ii) em 2015 foram 18 operações, no total de R\$ 52.023.407,00.

Por conseguinte, afirmou que resgatou aplicações financeiras e usou os recursos disponíveis em conta corrente e que, conforme o mapeamento das movimentações financeiras em anexo, (doc. 7 da impugnação), 100% dos resgates em dez/2014 (R\$ 69,7 milhões) foram de aplicações que já existiam antes de 17/12/2014 (data do empréstimo), o que, a seu ver, é prova cabal de que o mútuo se fez necessário para a gestão do capital de giro, já que o caixa estava comprometido com as ações.

Portanto, conforme alegado pela Recorrente, o saldo de 41 aplicações já existentes em 31/11/2014 era de R\$ 70,4 milhões, e o resgate em dez/2014, de 40 destas mesmas aplicações, foi de R\$ 69,7 milhões. Inclusive, o montante gasto na aquisição de ações foi de R\$ 128 milhões (em realidade, cerca de R\$ 125 milhões), superior ao empréstimo tomado de R\$ 102 milhões.

Ou seja, em suma, a Recorrente argumentou que são dedutíveis as despesas de juros e de variação cambial decorrentes de mútuo, não havendo qualquer indício de planejamento abusivo, tampouco dolo, fraude ou simulação que desqualifica a dedução.

Ocorre que a DRJ entendeu por manter integralmente o crédito tributário objeto do lançamento nos seguintes termos:

(...)

49. De início é devido registrar que não há nos autos documentos correspondentes às transações de aquisição de ações da Usiminas que permitam verificar a data em que houve a primeira operação. O único documento que há nos autos é o Razão da Conta 1300001001– “Participação em Outras Empresas.” (Planilha 7 anexa ao Relatório Fiscal), cujas operações realizadas em dezembro estão todas lançadas em 31/12/2014.

50. Há, todavia, uma consolidação das operações de aquisição de ações da Usiminas, obtida do Razão da conta 1300001001 (“Participações em Outras Empresas”), elaborada pelo contribuinte, que foi juntada como Doc. 7, instruindo a impugnação, que está copiada abaixo.

DOC. 7

RAZÃO CONTÁBIL DA COMPRA DAS AÇÕES DA USIMINAS									
Ano/Mês	Conta	Data de lançamento	Tipo	Nº documento	Data	Chave	Montante	Emprego	Texto
2014/13	1300001001	31/12/2014	AA	100376618	15/12/2014	70	4.591.873,00	MATRIZ BH	Ações USIM3
2014/13	1300001001	31/12/2014	AA	100376619	16/12/2014	70	4.520.280,00	MATRIZ BH	Ações USIM3
2014/13	1300001001	31/12/2014	AA	100376620	17/12/2014	70	30.506.914,50	MATRIZ BH	Ações USIM3
2014/13	1300001001	31/12/2014	AA	100376621	18/12/2014	70	22.107.098,00	MATRIZ BH	Ações USIM3
2014/13	1300001001	31/12/2014	AA	100376622	19/12/2014	70	4.545.486,00	MATRIZ BH	Ações USIM3
2014/13	1300001001	31/12/2014	AA	100376623	22/12/2014	70	3.601.677,00	MATRIZ BH	Ações USIM3
2014/13	1300001001	31/12/2014	AA	100376624	23/12/2014	70	1.240.983,00	MATRIZ BH	Ações USIM3
2014/13	1300001001	31/12/2014	AA	100376625	26/12/2014	70	677.500,00	MATRIZ BH	Ações USIM3
2014/13	1300001001	31/12/2014	AA	100376626	30/12/2014	70	1.532.464,00	MATRIZ BH	Ações USIM3
2015/02	1300001001	02/02/2015	AA	100376627	02/02/2015	70	1.039.529,00	MATRIZ BH	Ações USIM3
2015/02	1300001001	02/02/2015	AA	100376628	05/02/2015	70	225.825,00	MATRIZ BH	Ações USIM3
2015/02	1300001001	02/02/2015	AA	100376629	06/02/2015	70	2.500,00	MATRIZ BH	Ações USIM3
2015/02	1300001001	02/02/2015	AA	100376630	08/02/2015	70	5.770.120,00	MATRIZ BH	Ações USIM3
2015/02	1300001001	02/02/2015	AA	100376631	09/02/2015	70	1.504.886,00	MATRIZ BH	Ações USIM3
2015/02	1300001001	02/02/2015	AA	100376632	12/02/2015	70	271.954,00	MATRIZ BH	Ações USIM3
2015/02	1300001001	02/02/2015	AA	100376633	22/02/2015	70	1.614.163,00	MATRIZ BH	Ações USIM3
2015/02	1300001001	02/02/2015	AA	100376634	23/02/2015	70	1.088.074,00	MATRIZ BH	Ações USIM3
2015/02	1300001001	02/02/2015	AA	100376635	26/02/2015	70	292.781,00	MATRIZ BH	Ações USIM3
2015/02	1300001001	02/02/2015	AA	100376636	27/02/2015	70	147.500,00	MATRIZ BH	Ações USIM3
2015/02	1300001001	02/02/2015	AA	100376637	30/02/2015	70	1.630.866,00	MATRIZ BH	Ações USIM3
2015/02	1300001001	02/02/2015	AA	100376638	02/02/2015	70	873.000,00	MATRIZ BH	Ações USIM3 compradas
2015/02	1300001001	03/02/2015	AA	100376639	03/02/2015	70	1.709.896,00	MATRIZ BH	Ações USIM3 compradas
2015/02	1300001001	04/02/2015	AA	100376640	04/02/2015	70	5.493.070,00	MATRIZ BH	Ações USIM3 compradas
2015/02	1300001001	05/02/2015	AA	100376641	05/02/2015	70	2.163.665,00	MATRIZ BH	Ações USIM3 compradas
2015/02	1300001001	06/02/2015	AA	100376642	06/02/2015	70	5.220.820,00	MATRIZ BH	Ações USIM3 compradas
2015/02	1300001001	09/02/2015	AA	100377232	09/02/2015	70	11.659.309,00	MATRIZ BH	Ações USIM3 compradas
2015/02	1300001001	10/02/2015	AA	100377234	10/02/2015	70	11.315.449,00	MATRIZ BH	Ações USIM3 compradas
	1300001001						ações		125.346.642,50
							corretagem		479.294,12
							Total		125.825.936,62
							Desembolso		-129.823.936,62
									0,00

RESUMO DAS OPERAÇÕES DE COMPRA DAS AÇÕES

51. Neste demonstrativo está indicado que apenas a primeira e a segunda aquisições ocorreram antes do recebimento do empréstimo (que se deu em 17/12/2014): no dia 15/12/2014, no importe de R\$ 4.591.873,00, e no dia 16/12/2014, no valor de R\$ 4.520.260,00, totalizando R\$ 9.112.133,00. Ou seja, dos R\$ 125.346.842,50 investidos na Usiminas, apenas 7,2% foram gastos antes do recebimento dos recursos do mútuo.

52. Após o recebimento do empréstimo, no valor de R\$ 102.195.000,00, o contribuinte teria que utilizar apenas mais uma parcela de R\$ 14.039.709,50 de recursos próprios anteriores (=R\$ 125.346.842,50 – R\$ 9.112.133,00 - R\$ 102.195.000,00). O fato de usar recursos próprios para complementar os recursos recebidos da controladora não tem o condão de afastar a constatação de que a quase totalidade do investimento (R\$ 116.234.709,50 = R\$ 125.346.842,50 – R\$ 9.112.133,00; cerca de 92,8%) ter sido efetuada após o depósito do crédito de mútuo na conta bancária do contribuinte.

53. Não bastasse isso, é devido considerar que o contrato de câmbio foi firmado em 12/12/2014, como pode ser visto na cópia do contrato à fl. 65 e na cópia da tradução às fls. 2268 e 2269, anteriormente à primeira operação de aquisição das ações da Usiminas, que ocorreu em 15/12/2014, como informado pelo próprio contribuinte.

54. Tais constatações evidenciam a relação de dependência direta do investimento na Usiminas com o empréstimo concedido pela controladora, pois aquele somente ocorreu após a acordo firmado. O contribuinte não partiu para a compra das ações sem antes assegurar o seu financiamento quase integral, restando claro, no entender deste julgador, que a finalidade do empréstimo não foi gestão de capital de giro, mas sim o investimento na Usiminas.

55. A alegação de que não teria como prosseguir com suas atividades se não tivesse “reposto” as suas disponibilidades somente reforça o fato indiscutível de que a aquisição de ações somente se efetivou em razão da contratação do mútuo, o qual, repete-se, ocorreu antes de iniciadas as operações de aquisição.

56. É devido esclarecer que o Doc 7 referido pelo contribuinte, no intuito de demonstrar que efetuou resgates em 2014 de aplicações anteriores ao empréstimo, não é o mapeamento das movimentações financeiras alegado, o qual não se encontra nos autos. Este documento, como dito, corresponde a uma consolidação das operações de aquisição de ações da Usiminas, elaborada pelo contribuinte, obtida do Razão da conta 1300001001 (“Participações em Outras Empresas”). Todavia, no texto da impugnação o contribuinte apresenta um demonstrativo intitulado “Resumo da Movimentação das Aplic. Financeiras”, abaixo copiado, que deve consistir no mapeamento referido. Copia-se o mesmo a seguir:

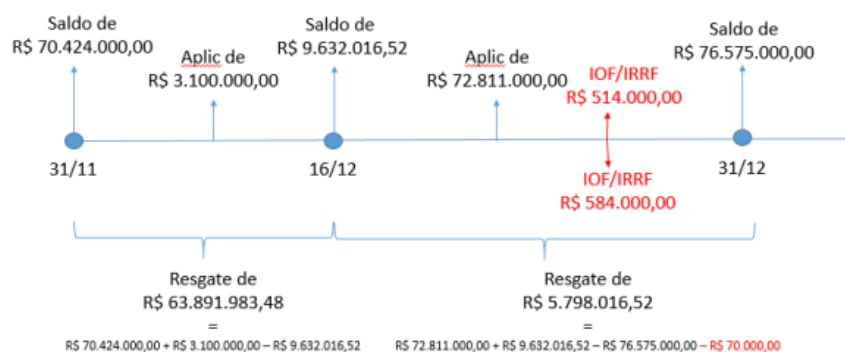
RESUMO DA MOVIMENTAÇÃO DAS APLIC. FINANCEIRAS						Quantidade de				R\$ MIL			
Dezembro de 2014						Bcos	Aplic.	Aplicações	Resgates	IRRF, IOF e Taxas	Rendimentos	SALDOS	
1	31/11/14	Saldo de Aplicações Financeiras				10	41					70.424	
2	01/12/14 até 16/12/14	Aplicações realizadas antes do empréstimo obtido em 17/12/14				2	2	3.100				73.524	
3	16/12/14 até 31/12/14	Aplicações realizadas após o empréstimo obtido em 17/12/14				10	10	72.811				146.335	
4	dez/14	Resgates de aplic. financ. que já existiam antes mesmo de 17/12/14				11	40		-69.691	100%		76.643	
5	dez/14	Resgates de aplic. financ. que passaram a existir depois 17/12/14				0	0					76.643	
6	dez/14	IRRF e IOF / Rendimentos								-584	514	76.272	
7	dez/14	Totais				10	17	75.912	-69.691	100%	-584	514	76.575
											41% são CDB/CDI	31.706	
											59% são ref. DI	44.870	

57. A partir deste demonstrativo e do balancete relativo ao período de 01/01/2014 a 16/12/2014 (presente no anexo “Planilha 03” ao relatório fiscal), pode-se fazer as seguintes considerações:

57.1. Conforme indicado no demonstrativo, a conta de aplicações financeiras possuía um saldo de R\$ 76,575 milhões ao final de 2014. Além disso, consta que houve aplicações (decorrentes do empréstimo) no montante de R\$ 72,811 milhões, obviamente realizadas entre 17/12 e 31/12, e que houve aplicações financeiras anteriores ao empréstimo de R\$ 3,1 milhões no período entre 01/12 e 16/12. Houve também registros de R\$ 584.000,00 a título de IOF/IRRF e R\$ 514.000,00 a título de rendimentos de aplicações no mês de dezembro;

57.2. Por outro lado, o balancete referido indica que o saldo da conta de aplicações financeiras (conta sintética) no dia 16/12 era de R\$ 9.632.016,52;

57.3. Assim, fazendo um fluxo financeiro com tais dados, verifica-se que o contribuinte resgatou de suas aplicações R\$ 63.891.983,48, entre 01/12 e 16/12, e R\$ 5.798.016,52, entre 17/12 e 31/12, em um total de R\$ 69.690.000,00 aproximadamente o valor indicado no demonstrativo (R\$ 69,691 milhões). Para elaborar o fluxo foram considerados os rendimentos e o IOF/IRRF após 17/12, o que não interfere na análise efetuada em razão da diferença ser irrisória comparada com os demais valores;



57.4. Verifica-se, pois, que o contribuinte sacou R\$ 63.891.983,48 até o dia 16/12 (não é possível identificar o dia exato), sendo que nos dias 15 e 16/12 efetuou gastos com aquisições de ações de apenas R\$ 9.112.133,00 (como já tratado anteriormente). Qual a lógica financeira para resgatar antecipadamente valores muito acima do que iria utilizar, sendo que, antes

dos demais pagamentos, recebeu quase a totalidade do saldo remanescente a ser gasto no transcorrer dos sessenta dias seguintes em decorrência do mútuo? Por que não manteve na aplicação a diferença não usada de R\$ 54.779.850,48 (=R\$ 63.891.983,48 – R\$ 9.112.133,00) ou, se vencida, não reaplicou, utilizando o montante do mútuo, recém depositado em conta (não remunerada), para fazer as aquisições?

57.5. Por que insistir em resgate de aplicações no valor de R\$ 5.798.016,52 após o recebimento do mútuo? Novamente, qual a vantagem financeira de tal conduta?

57.6. Há que se considerar, ainda, que o referido demonstrativo elaborado pelo contribuinte não demonstra como teria efetuado o pagamento do restante das aquisições das ações. Sendo investimento de R\$ 125.346.842,50, e, como alegado, o contribuinte resgatou R\$ 69,691 milhões das aplicações anteriormente existentes, não restou esclarecida a quitação da diferença de R\$ 55.655.642,50.

58. De qualquer sorte, ainda que o contribuinte tenha efetuado o pagamento dos primeiros R\$ 69,691 milhões em ações da Usiminas a partir de aplicações já existentes anteriormente ao recebimento do empréstimo, tal fato não se presta para descaracterizar a constatação de que a operação de aquisição de participação societária somente se efetivou em razão da contratação do empréstimo em 12/12/2014, e que foi este o objetivo do mútuo.

59. A escolha pelo resgate de aplicações financeiras existentes anteriormente ao depósito do mútuo para quitar parte das operações de aquisição de ações é questão de gestão financeira da empresa, que é autônoma para escolher a melhor forma de usar os recursos disponíveis.

60. Não é preciso haver um link direto entre o depósito recebido e as compras das ações para caracterizar a destinação dos recursos obtidos junto à controladora. Como se dá a saída de recursos da empresa não importa ao caso, interessando apenas que crédito recebido já estava à disposição do contribuinte em sua conta bancária quando da aquisição de quase a totalidade das ações.

61. Para justificar a necessidade das despesas de juros e de variação cambial decorrentes do contrato de mútuo e, por conseguinte, a sua dedutibilidade, o contribuinte discorre que, dentre vários argumentos que indicam a natureza patente de uma operação necessária ao negócio, destaca-se o fato de que a aproximação junto à Usiminas, cliente histórico e relevante, e, por conseguinte, a aproximação também da Unigal Ltda, empresa do Grupo Usiminas e também sua cliente, por meio da aquisição de ações, deu-lhe a condição de minoritário importante, permitindo estar mais próximo das deliberações societárias daquela empresa e entender melhor como o setor jurídico estaria se encaminhando nos próximos anos, viabilizando um melhor planejamento e condução dos seus negócios.

62. Entende que tal afirmação resta clara quando se verifica que a Usiminas respondia por 26% do faturamento nos anos 2012 e 2013, enquanto a Companhia Siderúrgica Nacional (CSN) representava 46% e 32% nesses anos, respectivamente, que em 2014 a Usiminas representava 33% do seu faturamento em 2014, enquanto a CSN representava 37%, e que em 2017, após a aquisição das ações, esta proporção já havia se invertido, com a Usiminas representando 39% e a CSN, 33%, culminando com a Usiminas representando 48% do seu faturamento total em 2018, enquanto a CSN passou a não mais gerar faturamento, pois esta rompeu de súbito o contrato de prestação de serviços de mais de 20 anos. Isto é prova cabal, a seu ver, de que precisava mesmo planejar bem sua continuidade e de que a aquisição de ações da Usiminas foi algo necessário à manutenção de suas atividades e geração de receitas.

63. Destaca que, em termos de quantidade de empregados seus que trabalham prestando serviços à Usiminas, a relevância é tamanha que chega a ser mais da metade na maioria dos anos.

64. Outro dado importante, a seu ver, é que o faturamento total do impugnante em 2018 representou 53% do auferido em 2014, denotando como o mercado se tornou difícil e, por conseguinte, demonstrando a importância de ser sócio minoritário da Usiminas, a fim de evitar o que aconteceu com o contrato com a CSN.

65. Constata-se que a própria argumentação trazida pelo contribuinte para justificar a necessidade e dedutibilidade das despesas decorrentes do empréstimo baseia-se em uma patente relação entre este e a aquisição das ações da Usiminas. Ora, se o empréstimo não teve por objetivo o investimento nesta siderúrgica, mas tão somente uma gestão do capital de giro, como defende insistentemente o contribuinte, não se poderia justificar a necessidade das despesas a ele relacionadas baseando-se na importância da participação societária na Usiminas para seus negócios.

66. Contudo, como este julgador entende que o empréstimo teve por objetivo a compra das ações, o que já restou evidenciado, é devido analisar as alegações do contribuinte para decidir quanto ao atendimento dos requisitos de dedutibilidade das despesas de juros e de variação cambial inerentes ao contrato de mútuo.

67. Inicialmente é devido registrar que, segundo Mariz de Oliveira¹, para as despesas operacionais ou não operacionais serem consideradas dedutíveis nas apurações do IRPJ e da CSLL, o contribuinte deve submetê-las a quatro regras básicas de verificação, quais sejam, (i) não serem custos, (ii) serem despesas necessárias, (iii) serem comprovadas e escrituradas, e (iv) serem debitadas no período-base competente.

68. Na espécie, a autoridade fiscal questionou tão somente o requisito quanto à necessidade das despesas de juros e de variação cambial, sendo imprescindível a sua comprovação para fins de dedução na determinação das bases de cálculo dos tributos objeto das autuações.

69. Nesse sentido está o Acórdão Carf nº 1103-001.181, de 2015, mencionado pelo contribuinte em sua impugnação:

CONTRATO DE MÚTUO. DESPESAS COM JUROS E VARIAÇÃO CAMBIAL. DEDUTIBILIDADE. Comprovada a necessidade da contratação do mútuo para a complementação de recursos destinados ao pagamento de aquisição de participação societária e, conseqüentemente, expansão dos negócios da pessoa jurídica, as despesas com juros e variação cambial decorrentes deste contrato são consideradas dedutíveis para fins de determinação do lucro real.

70. Conforme consta no relatório fiscal, não faz parte do objeto social do contribuinte a participação societária em outras empresas. Veja-se transcrição de seu objeto indicado em sua ficha cadastral obtida na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (Jucemeg):

Construções civis por conta própria e de terceiros, projetos compra e venda de materiais de construção: transportes, montagens e instalações industriais em geral, inclusive instalações elétricas e acabamento de instalações. Prestação de serviços: de locomoção, de movimentação, de arrumação de produtos industriais armazenados e de conservação e manutenção de equipamentos necessários para tais serviços, fabricação de peças e acessórios para equipamentos e montagens industriais, exportação e importação de produtos em geral, locação de equipamentos industriais, guindastes, empilhadeiras, carregadeiras e veículos em geral e prestação de serviços de manutenção eletromecânica, tubulação e de civil nas áreas industriais.

71. Quer dizer, a operação de aquisição das ações da Usiminas não é usual e normal nos tipos de atividades desenvolvidas pelo contribuinte, o que poderia, de antemão, descartar a dedutibilidade das despesas decorrentes do contrato de mútuo, por não estarem atendidos os requisitos do art. 299 do RIR/99 (vigente à época dos fatos geradores).

Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 1º).

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 2º). (grifou-se)

71. Não obstante isso, coaduno com a interpretação do contribuinte no sentido de que, ainda que não seja usual e normal a operação da qual decorreram as despesas, se estas servirem para o incremento e manutenção das atividades

operacionais da empresa, podem ser consideradas necessárias e, pois, dedutíveis na determinação das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

72. Na espécie, o contribuinte não adquiriu participação em outra empresa para expandir suas atividades operacionais para outro ramo de atividade, o que, no entender deste julgador, caso correspondesse ao caso concreto, já seria suficiente para caracterizar a necessidade das despesas financeiras decorrentes do contrato de mútuo. É o caso, por exemplo, tratado no Acórdão Carf nº 1103-001.181, de 2015, antes mencionado, onde o contribuinte usou o mútuo para aquisição de outra empresa, adentrando em um novo nicho do mercado.

73. Por outro lado, o contribuinte defende que a aquisição das ações da Usiminas permitiu que ele estivesse mais próximo das deliberações societárias desta empresa e pudesse ter um melhor entendimento de como o setor jurídico desta estaria se encaminhando nos anos seguintes ao investimento, viabilizando, em razão disto, um melhor planejamento e condução dos seus negócios, e, por conseguinte, acarretando um incremento de suas operações comerciais com este cliente.

74. Consoante se verá a seguir, não restou demonstrado por ele o retorno alegado em relação às suas operações comerciais.

75. De início é devido considerar ser praticamente inviável relacionar possíveis aumentos nos negócios com a Usiminas em razão de ter se tornado sócio minoritário desta. Não bastaria comprovar o aumento do faturamento ou o incremento das transações operacionais realizadas, sendo imprescindível restar demonstrado que, em razão de sua participação na Usiminas, interferiu em decisões desta cliente para a ampliação dos negócios praticados consigo, ou que o conhecimento prévio de diretrizes e decisões jurídicas trouxeram vantagens competitivas para o contribuinte em relação aos demais prestadores de serviços de mesmo ramo de atividade, sendo necessário para tanto que houvesse documentos internos da Usiminas que fizessem tal link.

76. Não há nos autos tais documentos, mas apenas dados trazidos pelo contribuinte sem qualquer amparo documental, os quais, como se verá a seguir, vão de encontro à argumentação do contribuinte.

77. Os dados presentes em gráficos e tabelas apresentados na impugnação não indicam um aumento de faturamento e negócios na mesma proporção do investimento, ao contrário, indicam um decréscimo. O contribuinte investiu cerca de R\$ 125 milhões na Usiminas entre o final de 2014 e fevereiro de 2015, e o faturamento com esta empresa reduziu desde então.



78. É possível ver que houve um crescimento de faturamento com a Usiminas no período de 2012 a 2014 de cerca de 47%, sendo que em 2015, a partir do investimento realizado, o faturamento cresceu momentaneamente no primeiro ano no percentual irrisório de 0,98%, que dizer, manteve-se estável, e caiu nos anos seguintes, somente voltando a crescer 2019. Ou seja, não houve o retorno com o investimento e nada garante que a manutenção dos negócios com o cliente Usiminas tenha decorrido simplesmente de sua condição de acionista minoritário. Não há documentos nos autos para caracterizar tal fato.

79. Além disso, verifica-se o faturamento com a Arcelor quase triplicou no mesmo período. Como não há indicação de que o contribuinte tinha participação nesta empresa, esta constatação serve para demonstrar o contrário do alegado, no sentido de que o aumento dos negócios, mesmo em um mercado com dificuldades, não mantém relação de dependência direta investimento em participação no cliente, ou seja, não há uma relação direta entre se tornar sócio minoritário e aumentar os negócios.

80. O fato de o contrato com a CSN ter chegado ao fim em 2018 não pode ser atribuído à ausência de investimento por parte do contribuinte em participação societária neste cliente. Como o próprio contribuinte reconhece, o fim do contrato com a CSN decorreu de condições de mercado, que, segundo ele, “tornou-se difícil”, relatando, inclusive, que seu faturamento total em 2018 foi apenas 53% do faturamento obtido em 2014.

81. O contribuinte argumenta também que os dividendos da Usiminas já totalizaram até hoje R\$ 1,2 milhões para o impugnante, conforme indicado na conta nº 3500002004.

82. Ora, em uma redução de faturamento de dezenas de milhões de reais nos anos seguintes ao investimento, o que representa o recebimento de dividendos de cerca de um milhão de reais? Tais dividendos não justificam retorno financeiro para a empresa na geração e manutenção de suas atividades, condições para a necessidade das despesas decorrentes do mútuo.

83. Então, uma vez que a aquisição de ações da Usiminas não teve por objetivo a expansão das atividades do contribuinte, fato que, inclusive, restou evidente a partir dos argumentos por ele, e já que não logrou comprovar o incremento em suas operações comerciais e manutenção de sua fonte produtora em função desse investimento, resta considerar que as despesas decorrentes do mútuo realizado

para a consecução do mesmo não são necessárias e, pois não são passíveis de dedução na determinação das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

84. Dando seguimento à sua argumentação, o contribuinte alega que, contrariamente ao que a autoridade fiscal aduziu, o empréstimo não teve o condão de gerar despesas para simplesmente reduzir carga tributária. Segundo ele, tal fato pode ser constatado quando se observa que, além dos juros com empréstimos serem 8 vezes menores do que os rendimentos das aplicações financeiras, tem-se que 39% do empréstimo foi capitalizado ainda em 2017 (Doc. 8) e foi adotado regime de caixa para as variações cambiais a partir de 2018 (Doc. 9), ou seja, estas passaram a ser oferecidas à tributação apenas quando da realização. Entende que, se o objetivo fosse usar empréstimo apenas para criar despesas para reduzir a carga tributária, nunca tomaria emprestado do exterior, pois os juros são mais baixos e a prazo curto, não capitalizaria e não adotaria regime de caixa. Defende que não houve artificialidade na operação na forma como feita, destinando-se o mútuo para gestão do capital de giro.

85. Efetivamente a autoridade fiscal avaliou que a realização do empréstimo não seria necessária pois o contribuinte já possuía, no seu entender, recursos suficientes para a aquisição das ações da Usiminas. Considerou que no dia anterior ao recebimento do empréstimo havia R\$ 2.376.094,78 registrados em conta “Banco Movimento”, R\$ 9.632.016,52 registrados em conta “Aplicação Financeira”, R\$ 55.000.000,00 em haveres com a controladora Sankyu Inc., R\$ 6.600.390,81 em haveres com coligada Sankyu Logistics, além do que recebeu de clientes o montante de R\$ 15.638.356,67 no período entre o dia 17/12 e o dia 31/12/2014, totalizando R\$ 89.246.858,78 até o final de 2014.

86. Contudo, a autoridade fiscal não considerou, a partir da análise acima, que o contribuinte teria intencionalmente realizado o empréstimo para se beneficiar com dedução indevida de despesas financeiras, pois, caso contrário, teria qualificado a multa de ofício aplicada, o que não ocorreu no presente caso. Não há o relatório fiscal qualquer consideração expressa neste sentido.

87. Sem entrar no mérito quanto à profundidade da análise efetuada pela autoridade fiscal quanto à condição financeira do contribuinte, até porque, como já dito, não interessa ao caso a gestão financeira adotada pelo contribuinte, haja vista sua autonomia empresarial, é devido esclarecer que as considerações efetuadas foram utilizadas tão somente no intuito de reforçar o entendimento de que, em realidade, o contribuinte optou por captar recursos através de empréstimo, com o objetivo de adquirir as ações da Usiminas, e não para a gestão do capital de giro da empresa como alegado junto à SRRF06. A partir deste entendimento, por considerar que o investimento em participação societária é uma operação não usual, a autoridade fiscal concluiu que as despesas decorrentes do mútuo eram desnecessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora, sendo indedutíveis.

88. Está claro que a questão primordial da autuação foi o enquadramento das despesas financeiras referidas nos requisitos estabelecidos no art. 299 do RIR/99 para fins de dedutibilidade.

89. É devido reforçar aqui que este julgador não está discutindo se o contribuinte deveria ter feito ou não o empréstimo, vez que refere a questão de gestão da empresa, de avaliação da oportunidade e de análise de viabilidade econômica de investimentos. Para este julgador o que importa é o fato de que a aquisição das ações decorreu do contrato de mútuo, como já amplamente discutido, e que esta operação de aquisição das ações da Usiminas não autoriza considerar que as despesas decorrentes do mútuo são necessárias e, pois dedutíveis, como já tratado anteriormente.

90. Se a autoridade fiscal entendeu ser importante ressaltar a existência de recursos próprios para contextualizar a infração, cabe lembrar que este julgador não está obrigado/vinculado a validar ou não tal argumento para fins de convencimento quanto ao cabimento ou não do lançamento. Como se depreende do exposto até o momento, para este julgador essa consideração fiscal não foi necessária para a caracterização do fato de que a finalidade do mútuo foi o investimento.

91. O contribuinte entende restar nítida a ingerência da autoridade fiscal na gestão da atividade comercial do impugnante, vez que pretendeu estabelecer como o capital de giro deveria ter sido investido, considerando ser necessário haver prévio esvaziamento do caixa para a obtenção de recursos, fazendo as vezes dos sócios da empresa, o que contraria o princípio da livre iniciativa estabelecido no art. 170 da Constituição Federal, textualizado na Lei nº 13.874, de 2018, que instituiu a declaração de direitos de liberdade econômica, estabelecendo garantias de livre mercado.

92. Discorre que, com base neste princípio da livre iniciativa, o Carf se pronunciou por intermédio dos Acórdãos s1301-004.133, de 2019, e 1201-003.203, de 2019, entendendo que despesas de juros e variação cambial decorrentes de contrato de mútuo com pessoa ligada no exterior são dedutíveis em caso de não comprovação de ilicitude ou abuso de direito na forma escolhida, diante da comprovação da necessidade do empréstimo para pagamento de aquisição da participação societária e, pois, expansão dos negócios da empresa.

93. Em relação a este argumento, mais uma vez cabe ressaltar que no entender deste julgador a forma como foi efetuado o pagamento das ações, se via aplicações já existentes anteriormente ao empréstimo, se com recursos recebimento em decorrência de quitação de obrigações pelos clientes, se diretamente com o valor recebido do empréstimo etc., ou pela combinação destas opções, é questão de gestão financeira da empresa, que tem a autonomia de estabelecer os critérios de uso dos recursos disponíveis.

94. Quanto aos acórdãos do Carf mencionados, em que pese já esclarecido no início deste voto que estes não vinculam o julgador administrativo de primeira

instância, é pertinente destacar que tais decisões são no sentido de ser imprescindível a comprovação da necessidade do empréstimo para o pagamento de aquisição de participação societária visando a expansão de negócios. Na espécie, como a expansão dos negócios em razão do investimento não restou caracteriza e comprovada, tais acórdãos somente vêm reforçar o entendimento deste julgador quanto à indedutibilidade das despesas.

95. Destaque-se, adicionalmente, que o Acórdão Carf nº 1103-001.181, de 2015, mencionado pelo contribuinte em outro trecho de sua impugnação, e já abordado neste voto, deixou claro ser imprescindível, para a dedutibilidade das despesas com juros e variação cambial decorrentes do contrato de mútuo, que a necessidade deste reste comprovada, não havendo qualquer condicionamento relativo a comprovação de ilicitude ou abuso de direito. Transcreve-se mais uma vez o teor da ementa do referido acórdão: (...)

96. Outro argumento trazido pelo contribuinte consiste em o contrato de empréstimo ser totalmente legal e registrado no Bacen, e em as despesas de juros e variação cambial terem sido efetivamente incorridas e calculadas respeitando as regras de preços de transferência e subcapitalização, em terem sido registradas nos órgãos fiscalizadores e reconhecidas nas respectivas competências, além de a operação estar alicerçada em documentos hábeis e idôneos, quais sejam: (i) contratos de empréstimo e aditivos e contratos de câmbio formalizados para cada um dos aportes e pagamentos (Doc. 6); (ii) registros das operações perante o Bacen, tais como o Registro de Operações Financeiras (Doc. 6); (iii) extrato bancário comprobatório do efetivo ingresso dos recursos.

97. Para ele, isso já desconstitui a premissa de indedutibilidade apontada pela fiscalização.

98. Tal alegação não procede, vez que em momento algum é questionada a legalidade e regularidade da transação de empréstimo, bem assim a efetividade, o cálculo e o registro das despesas decorrentes do mútuo.

99. O contribuinte defende também que ter mantido suas disponibilidades, em razão do ingresso dos recursos do mútuo, foi fiscalmente bom para o Erário Federal, pois foi benéfica para a arrecadação de tributos. Segundo ele, nos três anos autuados os rendimentos de aplicação financeira totalizaram R\$ 23,5 milhões, contra R\$ 2,8 milhões de despesas com juros do mútuo, ou seja, 8,4 vezes mais, gerando R\$ 9,1 milhões em tributos. Se tivesse esgotado suas disponibilidades para adquirir as ações, deixaria de existir o rendimento das aplicações e, pois, a geração dos tributos.

100. Não merece prosperar prospera esta alegação. Com a alegada reposição via mútuo, não houve despesas apenas com os juros do empréstimo, mas também despesas com variações cambiais. Somando os valores dos juros e das variações cambiais, as despesas deduzidas pelo contribuinte suplantaram os rendimentos de aplicações nos anos 2015 e 2017, o que acarretou a não tributação de outras

receitas do contribuintes no montante correspondente à diferença a maior. Na situação de inexistência de mútuo, essas outras receitas teriam sido tributadas.

101. Não obstante isso, novamente aqui cabe observar que este julgador não está questionando se o contribuinte deveria ter feito ou não o empréstimo, vez que, como já exaustivamente dito, refere a questão de gestão da empresa. Como já tratado, o que interessa ao caso é fato de que a aquisição das ações decorreu do contrato de mútuo, e que esta operação de investimento na Usiminas não autoriza considerar que as despesas decorrentes do mútuo são necessárias e, pois dedutíveis.

102. Em sequência na sua impugnação, o contribuinte discorre também que o mútuo obedeceu as regras de preço de transferência e de subcapitalização estabelecidas nos arts. 24 a 26 da Lei nº 12.249, de 2010. Todavia, ao mesmo tempo reconhece que o atendimento destes dispositivos não foi objeto de questionamento pela autoridade fiscal para considerar as despesas decorrentes do mútuo como não necessárias.

103. Não cabe tecer qualquer comentário a respeito, vez que, como reconhecido, a subsunção às referidas regras não fez parte da motivação para o lançamento.

104. Outra alegação do contribuinte é no sentido de que, para a autoridade fiscal desconsiderar a dedutibilidade da despesa praticada, deveria demonstrar a vantagem fiscal obtida com a perpetração de atos ilícitos ou simulados.

105. Segundo ele, as mesmas despesas decorrentes do mútuo com a controladora no exterior, cuja dedutibilidade está sendo questionada, não seriam objeto de contenda se tivessem sido realizadas na forma de JCP a serem pagos à investidora, caso esta tivesse optado por aportar o mesmo numerário no capital do contribuinte ao invés de firmar contrato de mútuo. Para ele, essa constatação esvazia a acusação de prática de ilício ou simulação, conforme entendimento do Carf nos acórdãos 1402-002.443, de 2017 e 1302-001.945, de 2016.

106. Não prospera o alegado. Primeiro, porque a prova da necessidade da despesa e, pois, de sua dedutibilidade, compete ao contribuinte. Segundo, porque o contribuinte não está sendo acusado de prática de atos ilícitos ou simulados.

107. Além disso, os mencionados acórdãos não servem como paradigmas, vez que tratam de situação completamente distinta do caso concreto ora apreciado. Nos processos fiscais respectivos, há imputação fiscal de ocorrência de simulação, base dos lançamentos, onde as empresas autuadas foram acusadas de visar vantagem fiscal ao contrair empréstimo de empresa do mesmo grupo no exterior, vez que poderia obter o mesmo resultado tributário via aumento de capital. Aqui, simplesmente foi considerado pela autoridade fiscal, sem imputação de prática de ato ilícito, que as despesas decorrentes do mútuo não eram necessárias ante a falta de comprovação por parte do contribuinte do atendimento dos requisitos do art. 299 do RIR/99.

108. Ademais, há que se considerar que o fato de o JCP ser dedutível na determinação da base de cálculo do tributo, não autoriza, por analogia, considerar dedutível uma despesa decorrente de mútuo, cuja necessidade para a atividade da empresa restou não demonstrada.

109. Dando seguimento a suas alegações, o contribuinte reconhece, ainda, que em momento algum se cogitou de dolo, fraude, má-fé, simulação ou artifícios não heterodoxos em quaisquer das etapas da operação praticada. Tanto que a multa foi aplicada no patamar de 75%. Mas, como constou no relatório fiscal a informação de que a ação fiscal foi motivada por relatório da SRRF06 e onde havia menção a fato noticiado pelo Valor Econômico, de que a Ternium-Techint, sócia da japonesa Nippon Steel & Sumitomo no comando da Usiminas, foi à CVM para pedir investigação sobre suposta participação ilegal do contribuinte na eleição do novo conselho de administração da referida siderúrgica, entende devido informar que já houve arquivamento do procedimento instaurado no órgão regulador, que não viu qualquer irregularidade na aquisição das ações, antes até de ser iniciado o procedimento fiscal ora questionado.

110. Como não houver qualquer acusação de prática dolosa pelo contribuinte para se beneficiar indevidamente de redução de tributos, fato reconhecido pelo próprio contribuinte, tais considerações perdem objeto. Como em momento algum este julgador levou em consideração os fatos narrados na referida notícia do Valor Econômico para fins de convencimento quanto à indedutibilidade das despesas decorrentes do contrato de mútuo, é desnecessário tecer qualquer comentário quanto ao tema.

111. Adicionalmente, o contribuinte salienta que, conforme termo de encerramento do procedimento fiscal, a autoridade fiscal reconheceu que a fiscalização foi realizada por amostragem. Defende que, consoante o art. 142 do CTN, a constituição do crédito tributário deve orientar-se pelo pressuposto básico da verificação de todos os elementos ensejadores do nascimento da obrigação tributária, sem o que se torna impossível determinar a matéria tributável. Discorre que não há outorga de poderes à autoridade fiscal para transferir ao contribuinte as atribuições que lhe são próprias, ao contrário, obriga-a a fazer um levantamento completo a partir de fatos indiscutíveis, inquestionáveis e bem definidos, e não a partir de meras presunções ou palpites depreendidos de um exame perfunctório de menos de 4 meses, reconhecidamente realizado por amostragem, sem a determinação da matéria tributável, na expectativa de o sujeito passivo a determinar na impugnação, como no presente caso.

112. Completamente infundada a alegação do contribuinte. Ele se aproveitou de uma frase padronizada presente nos termos de encerramento de procedimento fiscal em geral, conforme abaixo, deturpando o seu sentido. Tal informação se presta a esclarecer aos contribuintes que não são analisados todos os elementos que compõem a determinação dos tributos a pagar, sendo selecionados alguns

pontos específicos, como no caso, a dedutibilidade de despesas decorrentes de contrato de mútuo.

Encerramos, nesta data, o procedimento fiscal em relação ao sujeito passivo acima identificado, relativo aos tributos e períodos das infrações constantes nos documentos de lançamento abaixo discriminados.

O presente procedimento verificou, por amostragem, o cumprimento das obrigações tributárias, resultando na lavratura dos documentos de lançamento abaixo especificados, nos quais constam o detalhamento do crédito tributário lançado de ofício, a intimação ao sujeito passivo para cumprir a exigência, a descrição dos fatos e enquadramento legal das irregularidades observadas:

113. Diferentemente do que defende o contribuinte, o art. 142 do CTN não estabelece que devem ser verificados todos os elementos de composição na determinação tributo (todas as receitas, todas as despesas, todos os ajustes das bases de cálculo, todas as deduções do tributo devido). Tal dispositivo determina apenas, que deve ser apurada a ocorrência do fato gerador, deve ser determinada a matéria tributável, deve ser calculado o tributo devido e aplicada a multa, se cabível, além de ser identificado o sujeito passivo.

114. Nos lançamentos efetuados estão presentes todos os requisitos da referida norma: (i) foi identificada a infração de falta de adição de despesa não necessária, devidamente justificada, e, por conseguinte, a ocorrência do fato gerador da obrigação principal; (ii) foi determinada a matéria tributável, com apuração do seu valor correspondente; (iii) foi calculado o tributo devido que deixou de ser recolhido, corresponde ao fato gerador identificado; (iv) foi aplicada a multa prevista em lei; e (v) foi identificado o sujeito passivo.

115. Não houve a alegada “transferência” ao contribuinte de atribuições próprias da autoridade fiscal. Não tendo sido comprovada a necessidade das despesas decorrentes do contrato de mútuo, obrigação que competia ao contribuinte, acertadamente a autoridade fiscal procedeu ao lançamento para a determinação dos tributos recolhidos a menor.

116. Em sequência, o contribuinte discorre haver vícios materiais insanáveis nas atuações, concernentes em erros na determinação das bases de cálculo dos IRPJ e da CSLL, bem assim nos montantes deste tributos, os quais, no seu entender, e conforme jurisprudência do Carf, ensejam a sua nulidade.

117. Antes de apresentar os erros alegados e apreciá-los, é devido esclarecer que estes, se existentes, não têm o condão de tornar nulos os lançamentos efetuados, o que somente ocorreria se estivessem ausentes os elementos exigidos no art. 142 do CTN, antes mencionados, ausentes os requisitos fixados no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, ou os autos de infração tivessem sido lavrados por autoridade incompetente, o que não é o caso.

118. Em se confirmando o erro alegado pelo contribuinte, ele ocasiona a procedência parcial ou total do lançamento, conforme o caso, mas nunca a sua

nulidade. O próprio contribuinte, ao descrever os erros materiais, pleiteia e demonstra o recálculo dos tributos a ser feito, indicando ter plena consciência de que os casos apontados não tratam de hipóteses de nulidade dos lançamentos.

119. O primeiro vício material apontado pelo contribuinte é assim descrito:

119.1. O mútuo só teria o condão de operação não necessária naquela parcela em que excede aos recursos existentes utilizados pelo impugnante. Como em novembro de 2014 possuía R\$ 70,4 milhões em aplicações financeiras, tendo resgatado R\$ 69,7 milhões para aquisição de ações da Usiminas, se houve mútuo não necessário, este foi na parte que excedeu esses recursos existentes usados, no valor de R\$ 32,5 milhões (= R\$ 102,1 milhões do mútuo menos R\$ 69,7 milhões de aplicação já existente). Isto porque a outra parte do mútuo (R\$ 69,7 milhões) foi incontestavelmente destinada a repor disponibilidades (aplicações financeiras), o que não é vedado por lei;

119.2. Assim, apenas 31,81% do mútuo não é necessário, razão pela qual apenas tal percentual das despesas com juros e variação cambial deve ser adicionado na determinação das bases de cálculo dos tributos, que devem ser recalculados; 119.3. Adicionalmente, frise-se que o ajuste do cálculo no ano de 2015 faz com que se reverta parte do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa de CSLL apurada antes das autuações, impactando nas glosas de compensações lançadas no ano 2016.

120. Não está presente o erro indicado, vez que, com já tratado amplamente neste voto, o mútuo não teve como objetivo a gestão do capital de giro, ou seja, a reposição de disponibilidades, mas, sim, foi realizado com o fim realizar o investimento pretendido na Usiminas.

121. O segundo vício material defendido na impugnação consiste em a autoridade fiscal não ter levado em consideração as variações cambiais credoras (ativas) geradas em decorrência do contrato de mútuo, registradas na conta 3500002008. Segundo o contribuinte entende, o tributo devido deve ser calculado pelo efeito líquido das variações cambiais.

122. Aqui, ele apresenta duas sugestões de ajustes a serem feitas na determinação das bases de cálculo e dos tributos devidos: (i) uma, partindo do pressuposto da efetividade do primeiro erro apontado, no sentido de que a parcela mútuo não necessária é de apenas 31,81%, e que as despesas com juros e variação cambial passiva não dedutíveis seriam de apenas 31,8% dos valores registrados, entende que o mesmo percentual deve ser aplicado na variação cambial ativa para fins de cálculo; e (ii) a outra, considerando não ser aceita a procedência do primeiro erro apontado, e, por conseguinte, ser mantida a glosa de 100% da variação cambial passiva, entende que se deve levar em consideração no cálculo o montante integral da variação cambial ativa.

123. Não merece prosperar o alegado.

124. Na forma de tributação pelo lucro real adotada pelo contribuinte, as receitas de variações cambiais ativas devem obrigatoriamente compor a base de cálculo dos tributos, enquanto as despesas de variações cambiais passivas são dedutíveis se necessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora. Como na espécie o contribuinte não logrou comprovar que tais despesas se enquadravam no conceito de necessidade, a glosa destas é devida, não havendo que se falar em abatimento correspondente às receitas de variações ativas tributadas.

125. O terceiro vício material defendido pelo contribuinte refere-se à apuração realizada no ano-calendário 2017, onde, segundo ele, a autoridade fiscal considerou equivocadamente o montante da variação cambial ativa decorrente do empréstimo como se fosse a variação monetária passiva, adicionando o valor errado na determinação das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

126. Cabe razão ao contribuinte nesta parte.

127. Como pode ser visto no Registro K355 da ECF transmitida, cuja telas de consulta estão copiadas a seguir, a variação cambial passiva do ano 2017, registrada na conta de despesa nº 4500002008, foi de R\$ 16.530.099,03, sendo que a variação cambial ativa, registrada na conta de receita nº 3500002008, foi de R\$ 11.489.854,76. (...)

128. Atentando para a variação monetária passiva do ano 2017 considerada pela autoridade fiscal nos lançamentos (vide planilha presente no texto no relatório fiscal, abaixo copiada), confirma-se que foi adotado indevidamente o montante relativo à variação monetária ativa:

Data	Conta	Valor
31/12/2015	4500002008	63.846.242,31
31/12/2015	4500002005	1.007.246,95
Total Adicionado		64.853.489,26
31/12/2016	4500002008	24.463.142,17
31/12/2016	4500002005	990.140,42
Total Adicionado		25.453.282,59
31/12/2017	4500002008	11.489.854,76
31/12/2017	4500002005	796.858,23
Total Adicionado		12.286.712,99

129. O equívoco resta claro quando se observa a Planilha 8, anexa ao relatório fiscal, às fls. 1835 a 1840, onde a autoridade fiscal considerou acertadamente nos anos 2015 e 2016 os registros contábeis na conta de despesa nº 4500002008, mas para o ano 2017 buscou equivocadamente os registros na conta de receita nº 3500002008. Como fez o levantamento das despesas com base nesta Planilha nº 8, incorreu em erro relativamente ao ano 2017.

130. Contudo, em que pese evidenciado o erro cometido pela autoridade fiscal, em realidade o contribuinte foi favorecido, já que o montante da conta de receita é inferior ao da conta de despesa. A autoridade fiscal deixou de adicionar às bases de cálculo dos tributos o valor de R\$ 5.040.244,27 (= R\$ 16.530.099,03 - R\$ 11.489.854,76), constituindo um crédito tributário inferior ao devido.

131. Em razão disso, não há qualquer alteração a ser feita no lançamento nesta parte, haja vista que o julgador administrativo não pode agravar o lançamento.

132. Concluindo a parte da impugnação relativa aos vícios materiais, o contribuinte suscitou o quarto erro por ele detectado, concernente no fato de a autoridade fiscal não ter considerado o benefício do PAT na determinação do IRPJ. Segundo ele, é detentor de saldos relevantes do incentivo, que lhe permite a dedução limitada a 4% do IRPJ devido à alíquota de 15%.

133. Efetivamente, o contribuinte declarou na ECF (Registro K355) a realização de despesas com alimentação de seus empregados, conforme telas de consulta do referido registro abaixo copiadas: (...)

134. Além disso, em consulta aos Registros N630 das ECFs transmitidas, abaixo copiados, verifica-se que o contribuinte deduziu tal incentivo na apuração do saldo de imposto a pagar relativo aos anos 2016 e 2017, só deixando de fazê-lo em 2015, haja vista ter apurado prejuízo fiscal, o que demonstra que ele optou por fazer uso do benefício. (...)

135. Acontece que o contribuinte não trouxe aos autos o comprovante de inscrição no PAT junto ao Ministério do Trabalho, bem assim documentos hábeis e idôneos suficientes para comprovar a efetiva realização de despesas com alimentação de seus empregados junto aos fornecedores cadastrados, o que impossibilita a dedução de ofício do incentivo em relação ao imposto devido de 15% determinado com base na infração apurada. Sem tais comprovações não é possível a este julgador verificar se o contribuinte fazia jus à dedução do incentivo.

136. Enfrentadas as alegações relativas a erros materiais, é devido considerar que, uma vez que foi mantida por este julgador a infração relativa à dedução indevida das despesas de juros e de variação cambial decorrentes do mútuo junto à controladora do contribuinte, e já que não há qualquer alteração a ser feita na determinação das bases de cálculo em decorrência dos erros matérias apontados pelo contribuinte, deve-se manter integralmente a infração relativa às glosas de compensação de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL efetuadas nos anos-calendário 2016 e 2017.

137. Em razão da adição das despesas de juros e de variação cambial no ano-calendário 2015, consideradas não dedutíveis, houve absorção integral do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL apurados pelo contribuinte em sua ECF, o que fez com que não houvesse saldos para serem utilizados em compensações nos exercícios seguintes.

138. Ao fim, o contribuinte questiona a constitucionalidade da aplicação da multa no percentual de 75%, por considerá-la abusiva e confiscatória, como também solicita o afastamento dos juros de mora incidentes sobre a multa de ofício, conforme decidiu a CSRF no Acórdão nº 9101-00.722, de 2010.

139. Em relação à multa, este colegiado não possui competência para apreciar a constitucionalidade de norma, consoante já tratado anteriormente neste voto.

140. No que se refere à exigência de juros de mora sobre a multa de ofício aplicada, o Carf já consolidou entendimento pela sua procedência por intermédio da Súmula n.º 108 (publicada em 11/09/2018 no DOU). A esta súmula foi atribuído efeito vinculante por meio da Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, sendo, pois, de cumprimento obrigatório por esta turma de julgamento.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.”

Porém, entendo assistir razão à Recorrente ao afirmar que o mútuo contratado objetivou reposição de capital de giro, seja partindo da premissa de que objetivou a aquisição de participações societárias, não pairam dúvidas de que a natureza da operação continua sendo de mútuo para gestão da atividade comercial da Recorrente e, portanto, as referidas despesas de juros e variação cambial passiva, de REGRA, devem ser dedutíveis da apuração do IRPJ e CSLL.

Outrossim, analisando os documentos constantes dos autos, é possível aferir que todos os requisitos formais e legais para a contratação do referido mútuo e dedutibilidade das respectivas despesas financeiras foram preenchidos pela Empresa.

Isso porque, além de ser um contrato de empréstimo totalmente legal e registrado no Bacen, as despesas de juros e variação cambial foram efetivamente incorridas, registradas nos órgãos fiscalizadores, reconhecidas nas respectivas competências e estão embasadas em documentos hábeis e idôneos, quais sejam:

- i. os contratos de empréstimo e seus aditivos (já acostados a estes autos na fase de fiscalização e via petição de juntada da tradução juramentada) e câmbio formalizados para cada um dos aportes e pagamentos (Doc. 06 da impugnação);
- ii. os registros das operações perante do Bacen, tais como o Registro de Operações Financeiras (Doc. 06 da impugnação);
- iii. o extrato bancário comprobatório do efetivo ingresso dos recursos;
- iv. os lançamentos contábeis que fazem prova, em seu favor, da consistência dos lançamentos e das respectivas variações cambiais e juros aplicáveis, sem qualquer vício; e
- v. o cálculo das despesas de juros e variação cambial respeitou as regras de preços de transferência e subcapitalização, tal como exaustivamente exposto no tópico 3.1.2.1 da impugnação (mais cálculos do doc. 08 da impugnação) e não contestado pelas autoridades fiscais.

Em suma, entendo ser inequívoca prova de que a reposição do capital de giro em razão de importante investimento em ampliação da participação societária na USIMINAS

(cliente mais antigo da Recorrente e presente em suas operações desde a fundação da Recorrente em 1972) não é estranho à atividade negocial da Recorrente e, por conseguinte, a inequívoca regularidade e dedutibilidade das despesas de juros e variação cambial passiva (típicas despesas financeiras) decorrentes do contrato de mútuo celebrado com a controladora Sankyu Inc., em 12 de dezembro de 2014, conforme constante dos autos.

Assim, considero assistir razão à Recorrente, devendo ser restabelecidas as despesas glosadas, bem como os valores compensados de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL.

Inclusive, nesse sentido foi a declaração de voto do julgador da DRJ que defendeu a legalidade das operações da Recorrente e, por conseguinte, a dedutibilidade da despesa praticada e o cancelamento da autuação.

Por concordar com os argumentos ali expostos, no sentido de que a decisão recorrida deve ser reformada, adoto os argumentos da Declaração Voto do douto Auditor Fiscal inserta no acórdão de piso, fazendo as adequações necessárias, em complemento às minhas razões de decidir consoante as seguir delineado.

Conforme Relatório de Encerramento da auditoria fiscal, a presente ação fiscal teve origem a partir de relatório emanado do Serviço de Acompanhamento dos Maiores Contribuintes – SEMAC da SRRF06, que havia interrogado (via e-MAC) a Recorrente **sobre o objetivo de um mútuo obtido junto a sua controladora no Japão, que constara em notas explicativas como necessário à gestão do capital de giro da companhia brasileira.**

Em resposta, ainda seguindo o relatório, a Recorrente asseverou:

... “Em esclarecimento ao questionamento apresentado, informamos que o objetivo do mútuo concedido pela controladora japonesa à SSA, conforme corroborado pelo Item 1 do Contrato de Mútuo é a gestão do capital de giro da Sociedade. Importante frisar que houve, na época da concessão do referido mútuo, uma aquisição de participação societária em um importante cliente da Sociedade, o que permitiria sua participação no conselho do referido cliente, representando um investimento estratégico e de extrema importância operacional para a Companhia. Neste sentido, o mútuo em questão se fez necessário para a gestão de capital de giro da Sociedade, já que o “caixa” encontrava-se comprometido com a aquisição das referidas ações;”. (Grifo nosso)

Apesar de o relatório, e-MACs e respostas da Recorrente não terem sido juntados aos autos pela autoridade autuante, viu-se que a Recorrente, ao apresentar sua impugnação, comprovou que o fez, como se vê na documentação de e-fls. 2.078 a 2.088, e que confirma a resposta anteriormente transcrita.

Nesse contexto, a matéria tributária controvertida nestes autos tem origem no empréstimo de mútuo intercompanhias, no importe de 4,5 bilhões de ienes japoneses (crédito foi efetuado na conta do contribuinte no Banco Tokyo Misubishi, Ag. 002, c/c 910004711-2 em

17/12/2014, no valor de R\$ 102.195.000,00), com contrato abaixo transcrito e onde se destaca a finalidade do empréstimo (em língua inglesa):

This AGREEMENT entered this 12/Dec/2014 by and between SANKYU INC., and SANKYU S.A..

Witnesseth:

Whereas, SANKYU INC. is committed to disburse to SANKYU S.A. a term loan in the amount of JPY4,500,000,000 – (herein after called the Loan) under the approval of Banco Central do Brasil, subject to the provisions of this Agreement.

Now, therefore, it is agreed as follows:

1. The proceeds of the Loan shall be used to finance working funds.
2. The date of disbursement shall be 17/Dec/2014.
3. The principal of the Loan shall be repaid on 16/Dec/2015.
4. The rate of interest shall be a rate of JPY 6month LIBOR plus 0.55 percent per annual.
5. The 1st interest shall be paid on 16/Jun/2015. And the final interest shall be paid on the repayment day (16/Dec/2015) of the Loan together with principal of the Loan.
6. The rate of interest and the interest calculation period shall be noticed to SANKYU S.A. by SANKYU INC. upon determination.
7. In the event that applicable laws or regulations shall impose withholding tax with respect to the Loan, SANKYU S.A. shall bear such withholding tax and SANKYU S.A. shall send to SANKYU INC. the Certification on Tax Payment covering such amount withheld.
8. Terms and conditions other than specified herein shall be set up by mutual agreement between the parties hereto.

In witness whereof, the parties hereto have caused this Agreement to be executed in duplicate and signed in their respective names, provided that this agreement becomes valid upon one party puts his/hers signature on the agreement duly signed and facsimile transmitted by the counterparty.

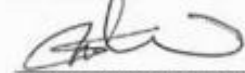
12/Dec/2014

SANKYU INC.


(Authorized title and signature)

Name: YASUTO AGO
Title: Senior Executive Director

SANKYU S.A.


(Authorized title and signature)

Name: SYUNJI NAGAI
Title: Executive Director

O contrato de mútuo acima somente foi juntado aos autos com tradução juramentada pela Recorrente, como abaixo se vê (com a finalidade em vernáculo):

DOC. NO. 6974

Eu, abaixo assinado, Tradutor Público e Intérprete Comercial, com fé pública e validade em todo o Território Nacional, nomeado pela Junta Comercial do Estado do Paraná - JUCEPAR e nela matriculado sob o Nº 12/200-T, CERTIFICO e DOU FÉ que me foi apresentado um documento em língua inglesa a fim de ser por mim traduzido para o português, o que cumpro, em razão do meu ofício, como segue:

Contrato de Mútuo

Este CONTRATO foi assinado em 12 de dezembro de 2014 por e entre a SANKYU INC., e a SANKYU S.A..

Considerandos:

Considerando que a SANKYU INC. comprometeu-se em desembolsar para a SANKYU S.A. um empréstimo a prazo no valor de JPY 4.500.000.000 - (doravante denominado Empréstimo) mediante a aprovação do Banco Central do Brasil e sujeito às disposições deste Contrato.

Fica acordado o seguinte:

1. O valor do Empréstimo será usado para o financiamento de capital de giro.
2. A data do desembolso será 17 de dezembro de 2014.
3. O principal do Empréstimo deverá ser pago em 16 de dezembro de 2015.
4. A taxa de juro será de JPY LIBOR de 6 meses mais 0.55 por cento ao ano.
5. O primeiro juro será pago em 16 de junho de 2015. E os juros finais deverão ser pagos no dia do reembolso (16/12/2015) do Empréstimo juntamente com o principal do Empréstimo.
6. A taxa de juros e o período de cálculo dos juros serão comunicados à SANKYU S.A. pela SANKYU INC. após a determinação.
7. Caso as leis ou regulamentos aplicáveis imponham um imposto retido na fonte com relação ao Empréstimo, a SANKYU INC. deverá arcar com o referido imposto retido na fonte, e a SANKYU S.A. deverá enviar à SANKYU INC. o Comprovante de Pagamento do Imposto, cobrindo o valor retido.
8. Termos e condições distintos daqueles aqui especificados devem ser estabelecidos por mútuo acordo entre as Partes deste contrato.

Em fé do que, as Partes redigiram o presente Contrato em duas vias e o firmaram, em seus respectivos nomes, ficando entendido que o presente contrato torna-se válido a partir da devida assinatura de uma das partes no contrato e fac-símile transmitido pela outra parte.

Apesar da ausência da tradução juramentada na fase que precedeu a autuação, parece claro que não havia dúvida sobre o entendimento da documentação em inglês primitivamente juntada aos autos, especificamente sobre a finalidade que nele constou, já que *working capital* (ou *working funds*) é expressão usual para capital de giro (*NORONHA'S LEGAL DICTIONARY, 6th edition, 2006, Observador Legal Editora Ltda., p. 350 e 405*).

Relevante ressaltar que o então fiscalizado, ora Recorrente, foi intimado a explicitar a necessidade do empréstimo e silenciou, o que levou a autoridade fiscal a encerrar a ação fiscal com as informações que já tinha (notadamente do relatório do Semac 06).

Abaixo se transcreve a motivação do lançamento exarada pela autoridade fiscal:

A justificativa para a contrair o empréstimo foi a compra de ações da Usiminas. A planilha 07 mostra que foram aplicados na compra de ações da Usiminas, de 31/12/2014 a 10/02/2015, R\$ 125.370.187,66, registro na conta "Participações em Outras Empresas". O único objetivo era eleger representante no conselho de administração da investida.

Data	Cód Conta	Conta	D/C	Valor	Saldo	D/C	Histórico
31/12/2014	1300001001	Participações em Outras Empresas	D	677.500,00	73.346.780,66	D	Ações USIM3
10/02/2015	1300001001	Participações em Outras Empresas	D	11.315.449,00	125.370.187,66	D	Ações USIM3 compradas

A fiscalizada tem como atividade cadastrada no CNAE número 4329-1-99 (Outras Obras de Instalações em Construções Não Especificadas). Poderia até ter adquirido a participação com recursos próprios já que dispunha, porém decidiu por tomar um empréstimo com a controladora. Esse investimento em participações é operação não usual, que ensejou despesas consideradas desnecessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora, sendo indedutíveis do imposto de renda, conforme Lei nº 4.506/1964:

"Art. 47. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora.

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

Ho de 10 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://oav.receita.fazenda.gov.br/wcACI/publico/login.asp> e localização EP23.1120.11171.NALT. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Ho não-digital

UIZ DE FORA DRF

Fl. 1764



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora – MG
Seção de Fiscalização

RELATÓRIO FISCAL

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa."

Como se viu acima, de forma bastante sintética, entendeu a autoridade fiscal que presidiu o procedimento fiscal, que o empréstimo acima foi utilizado na verdade para a compra de ações da Usiminas, **o que seria uma operação não usual, ensejando despesas (variação cambial e juros) desnecessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora, sendo indedutíveis do imposto de renda (e da contribuição social sobre lucro líquido)**, como preconizado pelo art. 47 da Lei nº 4.506/1964, até porque o contribuinte poderia ter adquirido a participação com recursos próprios que já dispunha.

Na linha acima, com a adição das despesas de variação cambial e despesas com juros de empréstimos e financiamentos no LALUR e LACS, foram geradas imputações de IRPJ e CSLL nos anos-calendário 2015, 2016 e 2017 e de infrações de Compensação Indevida de Prejuízos Fiscais e Compensação Indevida de Base de Cálculo Negativa da CSLL nos anos-calendário 2016 e 2017.

A Recorrente impugnou o lançamento com preliminares e, no mérito, asseverou, os pontos mais relevantes:

- Ratificou que o empréstimo objetivava a reposição do capital de giro em razão de importante investimento que a Companhia fizera, pois havia feito um investimento estratégico de extrema importância operacional para a empresa, qual seja, adquirir uma participação na Usiminas que lhe dessem assento no Conselho da investida, já que a Usiminas seria um importante cliente do impugnante, sendo relevante estar próximo das deliberações sociais da investida;
- Buscou comprovar a relevância desse investimento com o faturamento futuro com a investida, que já representaria 50% do faturamento em 2019 da impugnante (saindo de 26% em 2012 e 2013), bem como teria metade de seu quadro de pessoal trabalhando para a investida nos últimos anos;
- Adicionou, para corroborar o fim do empréstimo, que o investimento na Usiminas (125 milhões de reais) seria inferior ao empréstimo tomado (102 milhões de reais);
- Ainda, se o propósito do mútuo fosse reduzir a carga tributária, não haveria razão para ter convertido parte de tais recursos em aumento de capital em agosto de 2017 (cerca de 39% foram utilizados para aumentar o capital);
- Respeitou as regras de preços de transferência e subcapitalização;
- Os recursos internalizados no país geraram rendimentos tributáveis no Brasil muito superiores às despesas com juros do empréstimo;
- A autoridade fiscal não poderia determinar qual a melhor maneira de utilização dos capitais do impugnante, por violação dos princípios da liberdade econômica e garantias de livre mercado.

Parece claro que a autoridade fiscal glosou as despesas com juros e variação cambial passiva porque entendeu que o empréstimo tomado junto à controladora japonesa tinha como objetivo a aquisição das ações da Usiminas (e não a recomposição do capital de giro), aquisição essa com objetivo apenas de eleger um representante no Conselho de Administração da investida, o que poderia, ressaltou, ter sido efetuado com recursos próprios da empresa nacional, sendo que investimento em participações não seria uma operação usual, sendo desnecessária à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora das receitas.

Mais uma vez colaciona-se a base legal da controvérsia:

*Art. 47 da Lei nº 4.506/1964. **São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora.***

*§ 1º São **necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.***

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa. (grifou-se)

Inicialmente, deve-se buscar responder se a operação feita pela Recorrente era necessária à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora das receitas e se as despesas nela incorrida eram necessárias e usuais ou normais para a atividade empresarial do fiscalizado.

A questão sobre o objetivo do empréstimo externo, se era para recompor o capital de giro do fiscalizado, como consta no contrato de empréstimo e corroborado pela Recorrente, ou para adquirir as ações da Usiminas, não é relevante da controvérsia, porque considerou-se que o dinheiro é bem fungível,]. Outrossim, a Recorrente tinha boa estrutura de capitais, como reconhecida pela autoridade fiscal, e a definição da estrutura de capital do fiscalizado, quando não há abuso de forma, simulação ou outra fraude, condutas essas não imputadas ao fiscalizado nestes autos, é algo que escapa ao escrutínio da auditoria fiscal, como se demonstrará mais adiante.

Passa-se então a responder ao questionamento acima.

De plano, não se pode aceitar que a aquisição de participação acionária em um importante cliente do fiscalizado seja uma operação não usual. **Na verdade, aquisição de participações acionárias em empresas é atividade corriqueira na vida empresarial, mormente em empresas de uma mesma cadeia produtiva, como se viu nestes autos, a qual pode ser feita com recursos próprios (em última ratio, dos acionistas) ou de terceiros.**

A escolha de qual tipo de recursos a utilizar está dentro da autonomia da vontade do contribuinte, de sua liberdade de contratar, observando por óbvio a sua estrutura de capital, e não me parece que seja uma matéria a ser objeto de escrutínio da fiscalização.

Afinal, a opção de buscar recursos próprios ou de terceiros é permeado de elementos objetivos, como custo de oportunidade, rentabilidade do negócio investido etc., mas também de elementos subjetivos, associado à história da empresa, seu conservadorismo com o caixa, bem como suas perspectivas de investimentos futuros e outras questões.

Em quaisquer das opções de financiamento de capital acima narradas, a aquisição de participação em uma empresa de uma mesma cadeia produtiva é atividade usual e comum na vida empresarial, como exigido pelo § 2º do art. 47 da Lei nº 4.506/1964.

No caso destes autos, viu-se claramente que a fiscalizada adquiriu uma participação acionária em seu relevante cliente (Usiminas), que representava, no momento da aquisição, parcela relevante de seu faturamento, percentual que aumentou nos anos mais recentes, para ter assento em seu Conselho de Administração, estando claramente comprovada a normalidade de tal operação.

Indo além, não se pode descaracterizar um investimento em importante cliente como uma despesa desnecessária, como dito pela autoridade fiscal nestes autos, pois

verdadeiramente tem que se reconhecer que um investimento em um cliente posiciona o investidor em uma situação que pode favorecer o próprio negócio do fiscalizado. Ainda, relevante anotar que investimentos em clientes (e fornecedores) é uma maneira usual de fortalecer a própria cadeia produtiva onde se insere o investidor.

Se uma aquisição de ações de um relevante cliente do investidor é uma despesa desnecessária, qualquer outro investimento em empresas certamente também o seria, o que não pode ser acatado.

O vínculo da Recorrente investidora com a Usiminas, como se apreende dos autos, deixou claro que a despesa surgida com o investimento é usual, normal e necessária, pois não há dúvida que a participação nas deliberações sociais do investido posiciona o investidor em melhor situação para o desenvolvimento dos seus próprios negócios.

No extremo, comumente, tal investimento pode se transformar na aquisição da própria investida, sendo a aquisição de parte das ações, como regra, uma etapa preliminar de uma futura aquisição. Tudo isso é normal, usual e, como tal, necessário para o desenvolvimento dos negócios.

Assim, o investimento da Recorrente, vergastado pela fiscalização, reveste-se de normalidade e necessidade para a atividade da empresa e manutenção da fonte produtora, pois se tratou de investimento em relevante cliente do fiscalizado, como já dito, que melhor posiciona a fonte produtora das receitas frente ao cliente.

Há mais a ser dito na espécie. Suponha que o objetivo do empréstimo fosse efetivamente a aquisição das ações da Usiminas, como inclusive acatado na decisão de piso, de forma diversa do que constou nos contratos. Em tal hipótese, poderiam ser glosadas as despesas de juros e de variação cambial do empréstimo? Ainda assim a resposta parece-me desenganadamente negativa.

Explique-se: a afirmação da autoridade fiscal de que a Recorrente poderia fazer a aquisição com recursos próprios é destituída de comprovação nos autos. Para comprovar essa afirmação, seriam necessários computar todos os ativos e passivos, inclusive com prazo de realização e pagamento, com fluxo de caixa, para demonstrar que efetivamente a Recorrente teria condições de suportar tal aquisição. Obviamente que isso não foi feito nos autos, até porque não se trata de uma atividade do fisco.

Em regra, não havendo conduta abusiva e fraudulenta, o fisco não questiona a estrutura de capital para investimentos de uma empresa, porque, como já dito, há fatores objetivos e subjetivos que escapam do escopo de uma auditoria fiscal.

Verifica-se que nos autos houve um empréstimo intercompanhia, proveniente do exterior, no qual se asseverou que tinha como objetivo a gestão do capital de giro da empresa. Parece razoável que assim seja, pois foi feito um investimento (pouco acima de 125 milhões) em

valor até maior que o empréstimo (acima de 102 milhões de reais), ou seja, o empréstimo recompôs o capital de giro desfalcado pelo investimento.

Pode-se por óbvio defender que o empréstimo teve por objetivo permitir a aquisição das ações, porém, observe-se, melhor seria afirmar que a aquisição das ações teve origem no empréstimo mais recursos próprios, até porque o empréstimo foi de valor inferior àquele da aquisição das ações.

Em todo caso, isso demonstra que a Recorrente não tinha recursos próprios para fazer frente à aquisição das ações, necessitando de um empréstimo, quer para recompor seu capital de giro, quer para inteirar a aquisição das ações. Em qualquer situação, trata-se de operação comum, usual e, como se demonstrou nos autos, necessárias ao desenvolvimento dos negócios do fiscalizado.

Deve-se anotar ainda que a tomada de empréstimos externos para aquisição de participações no mercado doméstico, inclusive empréstimos intercompanhias como no caso destes autos, é forma usual e ordinária de atrair capitais estrangeiros, sempre necessários para o desenvolvimento do país, parecendo descabido que a fiscalização possa analisar a estrutura de capitais de uma empresa nacional, decidindo como deveria ser feita sua política de financiamento para investimentos.

Releva ressaltar, ainda, que a estrutura de capital de uma empresa tem muito a ver com a história da própria companhia, o que determina sua política de maior ou menor alavancagem. No extremo, seguindo a óptica da fiscalização, qualquer aquisição de ações de empresas clientes ou fornecedores, mesmo com empréstimos em moeda nacional, poderia ter seus encargos glosados, por ser considerados desnecessários.

Obviamente que esse entendimento implicaria em atrair para a fiscalização o poder de decidir com que capitais uma aquisição poderia ser feita, quando não houve qualquer fraude, dolo ou simulação, o que claramente demonstra quão desarrazoada é essa tese.

Indo além, para um investimento feito em fins de 2014 e 2015, como no caso dos autos, não me parece que se deva aferrar-se aos resultados futuros com o investimento, para daí asseverar se a despesa foi necessária à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, porque os resultados de qualquer investimento se encontram sujeito ao risco.

Deve-se na verdade verificar no momento do investimento se a inversão era normal, usual e necessária para a atividade e manutenção da fonte produtora das receitas. **E, no caso destes autos, ficou demonstrado que se tratava em investimento em relevante cliente da Recorrente, tudo demonstrado com documentação hábil e idônea, não tendo sido apontado qualquer mácula, visto que a operação de empréstimo está revestida de total legalidade, afinal, despesas com juros foram úteis, normais e necessárias ao caso sob exame.**

Apenas como reforço de argumentação, mesmo que se considerem os resultados futuros a justificar a implementação dos requisitos do art. 47 da Lei nº 4.506/1964, apesar de a

Recorrente ter tido uma redução global de seu faturamento no período de 2014 a 2020, não se pode negar que o investimento, no mínimo, permitiu que o investidor mantivesse sua receita no cliente Usiminas, que passou a representar a parte mais relevante de suas receitas, mostrando que foi um investimento necessário para a atividade da empresa. Insiste-se, entretanto, que se trata de argumento que não deveria ser utilizado, pois a necessidade e relevância para as atividades do investidor devem ser avaliadas no momento do investimento e não no futuro.

Em situação semelhante, ao sob exame, este Tribunal assim já decidiu:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não ocorre a nulidade do auto de infração quando forem observadas as disposições dos artigos 142 e 146 do Código Tributário Nacional e os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

JUROS INCIDENTES SOBRE MÚTUO. DESPESA OPERACIONAL. DEDUTIBILIDADE.

Uma vez comprovado que a empresa utilizou os recursos provenientes de mútuo firmado com empresa do mesmo grupo para desenvolvimento de suas atividades, as despesas com os juros incidentes, que são compatíveis aos valores de mercado, podem ser enquadradas como necessárias, sendo, portanto, dedutíveis.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2011

REGRAS DE DEDUÇÃO DE JUROS INCIDENTES SOBRE MÚTUO. APURAÇÃO DA CSLL.

Os requisitos gerais de dedutibilidade de despesas operacionais previstos no art. 299 do RIR/99, assim como as regras próprias de dedução de juros previstas nos arts. 374 e 375 do RIR/99, são aplicáveis para fins de apuração da base de cálculo da CSLL.

(Acórdão nº 1201-003.083, Relator: Luis Henrique Marotti Toselli, Sessão de 13 de agosto de 2019)

Do voto condutor, pinça-se trecho que julgo ser importante e corrobora meu posicionamento no caso sob exame:

(...)

Nesse caso concreto, apesar da confusão dos institutos invocados, realmente a fiscalização, após seguir por caminho diferente ao do primeiro lançamento decorrente desta mesma ação fiscal (de 2010), entendeu que os juros contabilizados sobre o mútuo e em relação aos contratos de PPE não são dedutíveis, não exatamente porque não são necessários ou usuais, mas sim porque teriam sido simulados, com o único objetivo de gerar despesas financeiras artificiais que reduziram indevidamente o lucro da Recorrente.

Assim, considerando que realmente a simulação permite ao fisco afastar os efeitos jurídicos dos atos simulados e descortinar aqueles efetivamente praticados (os dissimulados), a presente análise deve recair exclusivamente acerca da ocorrência ou não da simulação dos juros como forma de dissimular despesas financeiras inexistentes. É este agora o objeto que deve ser investigado para o desfecho desta lide.

(...)

Não obstante a crítica quanto ao argumento da subcapitalização, registrada aqui só por amor ao debate, o fato é que as duas razões determinantes para a procedência da autuação que gerou o paradigma citado pela decisão recorrida não se verificam na situação ora em exame. Aqui, diferentemente de lá, os recursos financeiros foram incorporados ao patrimônio do contribuinte e, mais ainda, foram empregados na exploração de seu objeto social.

Além disso, não há alegação ou comprovação de que teria havido eventual desproporção entre o valor do mútuo e o capital social, sendo a eventual subcapitalização matéria estranha à presente lide.

Isso significa dizer que a DRJ, agora através do reprovado método de analogia, novamente busca trazer elementos estranhos aos autos, o que é descabido ainda mais nesse momento processual.

Sobre a pretensa simulação do mútuo como forma de dissimular uma integralização de capital, é preciso considerar que, ainda que a operação tivesse sido feito por meio de aumento de capital na data do aporte, realmente não existiriam os juros questionados nesta parte da autuação, mas não se pode descartar que a capitalização poderia gerar pagamentos de juros sobre o capital próprio e, conseqüentemente, despesas financeiras dedutíveis sob outro rótulo (JCP). Pergunta-se, aqui, esses juros sobre capital próprio seriam passíveis de glosa? evidentemente que não!

Questiona-se o fisco, na verdade, o motivo do contribuinte ter optado pela captação de recursos necessários por meio de empréstimo intercompany, procedimento este que, aliás, é usual e amplamente praticado no âmbito do direito privado, ao invés de aumento de capital social, numa tentativa descabida de interferência de gestão empresarial. (grifou-se)

A possibilidade da operação ter sido feita sob a forma de aumento de capital é mera opção, e não obrigação.

Para que seja comprovada a tipicidade de uma relação obrigacional firmada por um contrato formal de mútuo, é necessário que, além do respectivo instrumento conter a definição do montante mutuado, a data da disponibilização do recurso, a previsão de cobrança de juros, taxa de remuneração e o prazo de vencimento, que as partes comprovem que houve o aporte e os registros contábeis daí decorrentes, bem como a quitação dos juros e do principal nos termos acordados.

Entendo que esses elementos restaram comprovados: houve entrega de dinheiro, previsão e incidência de juros que respeitaram as práticas de mercado e posterior liquidação, o que evidencia que a Recorrente respeitou sim a causa jurídica de um autêntico mútuo.

Sobre o mútuo ora analisado, aplica-se o que restou decidido no recente Acórdão 1401-003.401, cuja ementa transcrevo a seguir:

DESPESAS FINANCEIRAS - MÚTUO - MOMENTO DA OPERAÇÃO.

A destinação dos recursos recebidos por empréstimo para investimento na aquisição de sociedade não exclui a necessidade da despesa financeira correspondente. Não há como desqualificar o mútuo, quando todas as regras que permitiam a sua dedução por ocasião da contratação do empréstimo foram seguidas. (Acórdão 1401-003.401. Sessão de 14/05/2019).

Feitas todas essas considerações, me parece que os indícios colhidos sugerem apenas uma irresignação pessoal, tanto do fisco quanto da decisão recorrida, contrária à possibilidade de celebração de mútuo passivo e remunerado com pessoa jurídica do mesmo grupo empresarial, mas isto está longe de representar qualquer ilícito, irregularidade, negócio simulado, abuso ou anormalidade.

Mas, não é só.

Ao motivar que as partes se valeram de um planejamento abusivo que gerou economia indevida de tributos, salta aos olhos o fato de que simplesmente não existe nenhum relato sobre a existência de qualquer diligência fiscal que tenha buscado verificar quais as receitas financeiras auferidas pela mutuante (Bunge Alimentos) e se ela ofereceu ou não tais receitas à tributação.

Que artifício fiscal é este que, na ponta devedora, a “desproporcional” despesa financeira tem o condão de, em 2010, apenas aumentar prejuízo fiscal e base negativa e, em 2011, dos R\$ 26.519.534,19 de juros, absorver R\$ 25.707.418,22 de prejuízos (cf. fl. 09), gerando, na ponta credora, receitas “desproporcionais” de juros passíveis de tributação? A dúvida paira no ar...

Ora, para valer ou reforçar a tese de simulação dos juros, quando menos a autoridade fiscal responsável pelo lançamento deveria ter verificado que economia tributária seria essa. A ausência desse “pequeno detalhe” também compromete o cumprimento do ônus de provar a tese simulatória. (...)

A irresignação da fiscalização parece, mais uma vez, se concentrar na equivocada crença de que pessoas jurídicas relacionadas não podem firmar contratos entre si.

Afasto, contudo, a glosa dos juros provenientes dos contratos de PPE”.

Pelas razões, entendo que assiste razão à Recorrente, devendo ser restabelecidas as despesas glosadas, bem como os valores compensados de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL e o auto de infração cancelado.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça